

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – RESOLUÇÃO**
- 3 – ATAS**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – MATÉRIA VOTADA**
 - 4.1 – Plenário
- 5 – ORDEM DO DIA**
 - 5.1 – Plenário
- 6 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 6.1 – Plenário
 - 6.2 – Comissões
- 7 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 8 – MANIFESTAÇÕES**
- 9 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 10 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.088

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 14.443, de 18 de novembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a implantar, na rede pública hospitalar e ambulatorial do Estado, programa de prevenção e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 14.443, de 18 de novembro de 2002, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – Na hipótese de indicação de procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade, será observada a lista de pacientes em espera e a regulação do fluxo estabelecida pelo órgão competente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.089

Dispõe sobre as ações do Estado na prevenção do suicídio e na promoção da saúde mental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado na prevenção do suicídio e na promoção da saúde mental atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – As ações a que se refere o art. 1º terão os seguintes objetivos:

I – promover a saúde mental;

II – prevenir a violência autoprovocada;

III – monitorar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental, bem como os fatores de proteção contra o risco de suicídio;

IV – garantir às pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente àquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio, o acesso à atenção psicossocial;

V – garantir atendimento humanizado e assistência psicossocial aos familiares de pessoas que tenham praticado tentativa de suicídio;

VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre o suicídio como problema de saúde pública passível de prevenção;

VII – fomentar a articulação intersetorial entre saúde, educação e segurança, entre outros, para a prevenção do suicídio;

VIII – determinar a notificação compulsória de ocorrências de lesões autoprovocadas, tentativas de suicídio e suicídios consumados e promover o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre tais ocorrências nos âmbitos municipal e estadual;

IX – promover a educação permanente dos profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto aos transtornos mentais e às lesões autoprovocadas.

Art. 3º – Na implementação das ações a que se refere o art. 1º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – intersetorialidade no desenvolvimento das ações de prevenção ao suicídio, bem como no atendimento à pessoa que tenha praticado tentativa de suicídio e aos membros de sua família;

II – integração entre os órgãos estaduais com vistas ao compartilhamento de informações relacionadas à ocorrência e à prevenção do suicídio;

III – promoção de campanhas de esclarecimento sobre o suicídio, suas possíveis causas e sintomatologias, bem como as formas de prevenção;

IV – integralidade na atenção à saúde dos indivíduos que tenham praticado tentativa de suicídio;

V – acesso ao atendimento psicossocial para famílias de pessoas que tenham praticado tentativa de suicídio;

VI – incentivo à capacitação permanente dos profissionais de saúde para a prevenção do suicídio e o atendimento a pessoas que tenham praticado tentativa de suicídio e às suas famílias;

VII – acesso à informação sobre os serviços disponíveis na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde;

VIII – incentivo ao monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.090

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 115-A:

“Art. 115-A – A Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV – será calculada, anualmente, dividindo-se a dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG – pelo número de veículos automotores registrados no Estado.

§ 1º – A divulgação da memória de cálculo da TRLAV será publicada pelo Estado no mês de dezembro do ano anterior à cobrança.

§ 2º – O atraso da publicação a que se refere o § 1º suspenderá a exigibilidade da cobrança da TRLAV, até que se atenda ao comando legal.

§ 3º – O vencimento da TRLAV ocorrerá após trinta dias contados da data da publicação a que se refere o § 1º.”

Art. 2º – O subitem 4.8 do item 4 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar na forma do Anexo.

Art. 3º – Fica revogado o subitem 4.3 do item 4 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2022)

“TABELA D

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública decorrente de Atos de Autoridades Policiais

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)		
		Por vez unidade	Por dia	Por ano
(...)				
4.8	Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo –			Calculada na forma do art. 115-A”

	CRLV			
--	------	--	--	--

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.091

Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 6º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao § 1º do art. 6º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, o seguinte inciso IV:

“Art. 6º – (...)

§ 1º – (...)

IV – viabilizar aos estudantes o acesso a equipamentos de informática, à internet e a outros recursos tecnológicos e didáticos, de modo a garantir o seu efetivo aprendizado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.092

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, o seguinte inciso VIII:

“Art. 1º – (...)

VIII – a pessoa com fibromialgia que se enquadre no conceito de pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.093

Cria e extingue cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam extintos, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item A, no Grupo de Direção, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, três cargos de Coordenador III, padrão MP-83.

Art. 2º – Ficam extintos, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item B.1, no Grupo de Assessoramento da Atividade-Meio, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

- I – quarenta e sete cargos de Assessor I, padrão MP-59;
- II – cinquenta e quatro cargos de Assessor II, padrão MP-67;
- III – doze cargos de Assessor III, padrão MP-70;
- IV – sete cargos de Assessor IV, padrão MP-73;
- V – quatro cargos de Assessor de Gabinete, padrão MP-75;
- VI – quatro cargos de Assessor Administrativo do PGJ, padrão MP-83;
- VII – dois cargos de Assessor Especial, padrão MP-92;
- VIII – um cargo de Assessor Especial Administrativo, padrão MP-92.

Parágrafo único – Os cargos a que se referem os incisos VII e VIII serão extintos após a vacância.

Art. 3º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item A, no Grupo de Direção, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

- I – cinquenta e cinco cargos de Gestor Administrativo de Secretaria I, de recrutamento limitado, padrão MP-59;
- II – vinte cargos de Gestor Administrativo de Secretaria II, de recrutamento limitado, padrão MP-63;
- III – trinta cargos de Gestor Administrativo de Secretaria III, de recrutamento limitado, padrão MP-67;
- IV – trinta e cinco cargos de Gestor Administrativo de Secretaria IV, de recrutamento limitado, padrão MP-71;
- V – dezesseis cargos de Coordenador II, de recrutamento limitado, padrão MP-82;
- VI – um cargo de Assessor Jurídico-Administrativo Chefe, de recrutamento limitado, padrão MP-90;
- VII – um cargo de Médico-Chefe, de recrutamento limitado, padrão MP-90;
- VIII – um cargo de Assessor de Comunicação Chefe, de recrutamento limitado, padrão MP-90;
- IX – três cargos de Superintendente, de recrutamento limitado, padrão MP-90.

Parágrafo único – A distribuição dos cargos previstos nos incisos I a IV será disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item B.1, no Grupo de Assessoramento da Atividade-Meio, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

- I – quarenta cargos de Assessor Administrativo III, padrão MP-62;

II – trinta e cinco cargos de Assessor Administrativo IV, padrão MP-71;

III – dez cargos de Assessor de Gabinete I, padrão MP-78;

IV – seis cargos de Assessor de Gabinete II, padrão MP-86;

V – seis cargos de Assessor Administrativo Especial, padrão MP-90.

Art. 5º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provisão em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item C, no Grupo de Supervisão, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

I – dez cargos de Assessor Administrativo I, padrão MP-36;

II – quatro cargos de Assessor Administrativo II, padrão MP-50.

Art. 6º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provisão em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, no item B.2, no Grupo de Assessoramento da Atividade-Fim, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

I – cinquenta cargos de Assessor de Promotor Justiça, de recrutamento amplo, padrão MP-55;

II – quarenta cargos de Assessor de Centro de Apoio Operacional – CAO –, de recrutamento amplo, padrão MP-50.

Parágrafo único – O provimento dos cargos criados nos termos deste artigo observará as condições fixadas nos §§ 1º a 6º do art. 2º da Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, com exceção dos cargos de Assessor de CAO de nível superior, cujas atribuições estão previstas no Anexo II desta lei.

Art. 7º – Os cargos de Diretor-Geral, Auditor-Chefe, Superintendente, Coordenador II e Coordenador I, previstos no item A, no Grupo de Direção, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, e os cargos de Assessor Administrativo II e Assessor Administrativo I, previstos no item C, no Grupo de Direção, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passam a corresponder, respectivamente, aos padrões de vencimento MP-96, MP-90, MP-90, MP-82, MP-75, MP-50 e MP-36.

Art. 8º – Em decorrência do disposto nos arts. 1º a 7º, o Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 9º – O art. 9º da Lei nº 17.681, de 23 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público no exercício de cargo em comissão do Grupo de Direção é assegurado o direito de optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pelo vencimento do cargo efetivo do qual é titular acrescido de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo em comissão.”

Art. 10 – Ficam criadas cento e vinte e cinco funções gratificadas destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, a serem atribuídas a servidores efetivos ocupantes de cargos do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, constantes no Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, na forma do Anexo III desta lei.

§ 1º – As funções gratificadas a que se refere o *caput* serão graduadas em três níveis, correspondendo, a cada nível, um quantitativo, uma atribuição básica e um padrão, nos termos do Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, na forma do Anexo III desta lei.

§ 2º – A distribuição das funções a que se refere o *caput* será disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça e observará o grau de complexidade de suas atribuições.

§ 3º – O valor correspondente ao padrão previsto no § 1º não se incorpora à remuneração do servidor para nenhum efeito nem constitui base para o cálculo de vantagens remuneratórias.

§ 4º – Em decorrência do disposto no *caput*, fica acrescentado à Lei nº 16.180, de 2006, o Anexo V na forma do Anexo III desta lei.

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 16.180, de 2006, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação.

“Art. 3º – (...)”

§ 1º – A codificação, a identificação e a lotação dos cargos de que trata o *caput* serão definidas em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – As funções gratificadas destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, a serem atribuídas a servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, são as constantes no Anexo V desta lei.”

Art. 12 – O § 3º do art. 6º da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)”

§ 3º – Os cargos do Grupo de Direção, de provimento em comissão, integrantes do Quadro Permanente serão providos, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo dos Quadros Específicos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, salvo os vinculados à Assessoria de Comunicação.”

Art. 13 – Fica assegurada a liberação de um servidor do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público para exercer mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais de representação nacional da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 14 – O Procurador-Geral de Justiça, nos termos dos arts. 253 e 279-A da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, fica autorizado a estabelecer os valores do subsídio dos membros do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Art. 15 – O subsídio dos Procuradores de Justiça não poderá ultrapassar 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 16 – O escalonamento na carreira observará as entrâncias de lotação do membro do Ministério Público, não inferior a 5% (cinco por cento) entre o cargo de Procurador de Justiça e as demais entrâncias, sucessivamente.

Art. 17 – O cumprimento do disposto no art. 14 fica condicionado às dotações orçamentárias do Ministério Público e à observância do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18 – A implementação do disposto nesta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 19 – Fica revogado o Anexo IV da Lei nº 16.180, de 2006.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

ANEXO I

(a que se refere o art. 8º da Lei nº...., de de.... de....)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento em Comissão

A – Grupo de Direção		
AI – Vinculado à Atividade-Meio		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Diretor-Geral	1	MP-96
Superintendente	13	MP-90
Auditor-Chefe	1	MP-90
Assessor de Comunicação Chefe	1	MP-90
Assessor Jurídico-Administrativo Chefe	1	MP-90
Médico-Chefe	1	MP-90
Coordenador II	55	MP-82
Coordenador I	29	MP-75
A.2 – Vinculado à Atividade-Fim		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Gestor Administrativo de Secretaria IV	35	MP-71
Gestor Administrativo de Secretaria III	30	MP-67
Gestor Administrativo de Secretaria II	20	MP-63
Gestor Administrativo de Secretaria I	55	MP-59

B – Grupo de Assessoramento		
B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo Especial	6	MP-90
Assessor de Gabinete II	6	MP-86
Assessor de Gabinete I	10	MP-78
Assessor Administrativo IV	35	MP-71
Assessor Administrativo III	40	MP-62
B.2 – Assessoramento da Atividade-Fim		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor de Procurador de Justiça	150	MP-55
Assessor de Promotor de Justiça	700	MP-55
Assessor de CAO	40	MP-50

C – Grupo de Supervisão		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo II	50	MP-50
Assessor Administrativo I	30	MP-36”

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº...., de de.... de ...)

Atribuições do cargo de Assessor de CAO, destinado ao assessoramento na atividade-fim:

I – assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante, em conexão direta com sua independência funcional, na confecção ou na revisão de laudos e documentos pré-processuais ou processuais iniciais, interlocutórias, finais e recursais, antes da juntada nos autos dos expedientes administrativos e dos processos;

II – organizar documentos de pautas extrajudiciais, compatibilizando-as com as pautas judiciais;

III – selecionar, entre os processos ou expedientes administrativos submetidos ao exame do órgão de execução, aqueles que versem sobre questões de solução já definida institucionalmente ou judicialmente, para serem conferidos pelo órgão de execução;

IV – elaborar documentos técnicos para subsidiar decisões dos CAOs;

V – auxiliar na elaboração de relatórios e correspondências oficiais;

VI – auxiliar na organização de pastas e documentos do órgão de execução, zelando pela conservação das cópias, físicas ou digitais, necessárias a consultas internas, decisões estratégicas, pesquisas e correições;

VII – auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

VIII – executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

ANEXO III

(a que se refere o caput do art. 10 da Lei nº...., de de.... de ...)

“ANEXO V

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro de Funções Gratificadas

Função Gratificada-Nível	Quantitativo	Valor Correspondente ao Padrão	Atribuição Básica
FG-1	40	MP-40	Apoio à Administração Superior; à Diretoria-Geral e às Superintendências
FG-2	55	MP-30	Apoio às Diretorias e aos projetos administrativos
FG-3	30	MP-20	Apoio às Secretarias das Procuradorias e Promotorias de Justiça da capital e interior”



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.599, DE 17 DE MAIO DE 2022

Susta os efeitos do art. 7º do Decreto nº 45.841, de 26 de dezembro de 2011, para o fim que menciona.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Ficam suspensos os efeitos do art. 7º do Decreto nº 45.841, de 26 de dezembro de 2011, para fins da análise de acumulação de cargos de servidores em regime de dedicação exclusiva, no âmbito do Estado, com o exercício de mandato eletivo de vereador.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/5/2022

Às 14h15min, comparecem à reunião a deputada Ana Paula Siqueira, presencialmente, e as deputadas Ione Pinheiro e Leninha, de forma remota, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada, e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Fabio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde, publicado no *Diário do Legislativo*.

Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.201/2021 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: deputada Ana Paula Siqueira).

Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 11.002/2022. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.143/2022, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Nicole Frossard, promotora de justiça, pelos relevantes serviços prestados na defesa dos direitos das mulheres no Município de Juiz de Fora;

nº 12.144/2022, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Senira Regina Rocha, oficial de apoio judiciário, pelos relevantes serviços prestados na defesa dos direitos das mulheres no Município de Juiz de Fora;

nº 12.145/2022, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Raquel Gomes Barbosa, juíza e diretora do Fórum Benjamin Colucci, em Juiz de Fora, pela luta na implantação da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nesse município;

nº 12.172/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância do combate e da prevenção ao câncer de mama, por ocasião do Dia Mundial da Luta contra o Câncer, celebrado no dia 8 de abril, bem como a ineficácia do uso da termografia na linha de cuidados, rastreamento ao diagnóstico e acompanhamento do câncer de mama;

nº 12.173/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Cristiana Miranda Siqueira por sua recondução ao honroso cargo de presidente da Subseção da OAB-MG, em Timóteo, para a gestão no triênio 2022-2024;

nº 12.177/2022, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a implementação de uma política estadual de reeducação reflexiva dos autores de violência doméstica e familiar no Estado;

nº 12.210/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância do uso racional de medicamentos na saúde da mulher, por ocasião da campanha promovida pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, durante o mês de maio;

nº 12.211/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater, sob a ótica da comissão, os impactos para a população de Sabará, Nova Lima e regiões Leste e Centro-Sul de Belo Horizonte da concessão de licença ambiental para mineração da Serra do Curral pela Taquaril Mineração S.A.;

nº 12.213/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada visita à Unidade de Pronto Atendimento – UPA – do Barreiro, no Município de Belo Horizonte, para averiguar a demora no atendimento aos usuários decorrente da sobrecarga de demanda;

nº 12.214/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, em Belo Horizonte, pedido de providências com vistas ao provimento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA – do Barreiro, de recursos humanos e materiais necessários ao seu bom funcionamento, especialmente diante da sobrecarga na demanda por atendimentos decorrente do não funcionamento, até o momento, do setor de urgência e emergência do Hospital Júlia Kubitschek;

nº 12.215/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para garantir o pleno funcionamento do ambulatório de atendimento à saúde da mulher do Hospital Júlia Kubitschek, esquivando-se de quaisquer medidas que objetivem ao seu fechamento ou mesmo à redução de suas atividades, considerando-se a importância desse serviço e sua referência para as mulheres de Belo Horizonte e Região Metropolitana;

nº 12.216/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde – SES – e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre os recursos financeiros investidos no Hospital Júlia Kubitschek, nos últimos 5 anos, indicando-se se as melhorias e os avanços acontecidos no hospital são resultado direto da aplicação desses recursos, tendo em vista as notícias que indicam o fechamento da unidade de emergência e do serviço ambulatorial de saúde da mulher, bem como os impactos da interrupção dos serviços para o atendimento pré-natal e para a maternidade;

nº 12.217/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre a quantidade de leitos da Unidade de Terapia Intensiva – UTI – disponíveis atualmente no Hospital Júlia Kubitschek, destacando-se desse número quantos estão em efetivo funcionamento, se houve recente desativação de leitos de UTI no referido hospital, indicando-se a quantidade e os motivos da desativação, e se há planejamento com previsão para a reabertura desses leitos;

nº 12.218/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer sejam encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais – SES – e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – as notas taquigráficas da 9ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater as condições atuais de funcionamento do Hospital Júlia Kubitschek para atendimento à saúde da mulher, tendo em vista as notícias que indicam o fechamento da unidade de emergência e do serviço ambulatorial de saúde da mulher, bem como os impactos da interrupção dos serviços para o atendimento pré-natal e para a maternidade;

nº 12.219/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações, a propósito do restabelecimento dos atendimentos no setor de urgência e emergência do Hospital Júlia Kubitschek, em Belo Horizonte, sobre a existência de tratativas com a Secretaria de Saúde de Belo Horizonte para que o setor de urgência e emergência do referido hospital atue como retaguarda para os pacientes oriundos da Unidade de Pronto Atendimento – UPA – do Barreiro, ou de outras UPAs de Belo Horizonte, indicando-se a quantidade de leitos de enfermaria que serão ofertados para o acolhimento dessa demanda, bem como a quantidade desses leitos que serão disponibilizados tão logo ocorra a reabertura do serviço de urgência e emergência como “porta aberta” à população; o número de profissionais de saúde, especificando se são médicos, enfermeiros, etc. que serão contratados ou designados para compor as equipes de trabalho; a previsão de reabertura do atendimento de urgência e emergência como “porta aberta” à população, com a indicação de data específica; e a existência de planejamento ou qualquer medida com vistas ao encerramento ou à redução das atividades do ambulatório de atendimento à saúde da mulher do referido hospital, explicando-se os motivos para a adoção da medida.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Leninha.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/5/2022

Às 14h11min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Registra-se a presença da deputada Delegada Sheila. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* dos Srs. Eduardo Goulart do Nascimento, alegando que, diante do quadro defasado da Polícia Civil de Minas Gerais, seria viável convocar o dobro do número de vagas do concurso de 2021 para todos os cargos; e de cidadão do Município de Formiga, que pede sigilo sobre sua identificação, solicitando o apoio da comissão para a agilização dos processos judiciais no município, pois os processos de violência doméstica são intermináveis e os acusados continuam livres e cometendo novos crimes, ambos encaminhados pelo portal *Fale com as Comissões*. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Flavia Fatima Lopes, da Polícia Militar de Minas Gerais (27/1/2022), e dos Srs. Igor Mascarenhas Eto, da Secretaria de Estado de Governo (20/1/2022); Joaquim Francisco Neto e Silva, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (14/1, 4/3 e 5/3/2022 e 27/1/2022 – 3); Rogério Greco, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (20/1, 27/1 e 10/3/2022); e Silvestre Dias, da Secretaria de Estado de Fazenda (6/1/2022). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.468/2022, na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado João Leite). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.994, 11.018 e 11.024/2022. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.301/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.232/2022, do deputado João Leite, em que requer seja formulado voto de congratulações com Kátia Viviane Assumpção Falcão e Carla Divina de Oliveira, policiais penais lotadas no Complexo Penitenciário Estevão Pinto, em Belo Horizonte,

pela ação ocorrida durante deslocamento da guarnição, na qual se depararam com família em situação de desespero, que solicitou apoio para deslocamento até o Hospital João XXIII, a fim de socorrer uma criança de três anos que havia sido picada por escorpião, considerando-se que o apoio da viatura foi primordial para o rápido deslocamento em socorro à vítima, garantindo, assim, que o atendimento fosse realizado em tempo hábil para salvar a vida da criança;

nº 12.254/2022, da deputada Delegada Sheila e dos deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo e João Leite, em que requerem seja formulado voto de congratulações com os policiais civis de Minas Gerais pelo Dia do Policial Civil, comemorado em 10 de maio, ressaltando a relevância e a excelência dos serviços prestados por esses policiais em favor da segurança pública do Estado, considerada a mais segura da Federação.

nº 12.255/2022, dos deputados Sargento Rodrigues e João Leite, e da deputada Delegada Sheila, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o cumprimento da Lei Federal nº 9.294, de 1996, e da Lei nº 18.552, de 2009, no tocante a sua aplicação no sistema prisional de Minas Gerais, considerando que essas leis tratam do combate ao tabagismo e de sua proibição em recintos fechados de uso coletivo públicos e privados.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite – Delegado Heli Grilo.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/5/2022

Às 14h37min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães, Duarte Bechir, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Léo Portela. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater as alterações estruturais bem como a falta de transparência das negociações e normativas relativas aos direitos dos servidores públicos vinculados à Radio Inconfidência Ltda. e à Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas –, em razão da criação da Empresa Mineira de Comunicação. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Luísa Cardoso Barreto, secretária de Estado de Planejamento e Gestão (10/9/2021), e Luciana Vianna de Salles Drumond, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (27/1/2022); e dos Srs. Gilson Soares Lemes, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (17/12/2021), Igor Mascarenhas Eto, da Secretaria de Estado de Governo (7/4/2022), e Wagner Donato, secretário adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Brumadinho (5/5/2022). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses, no 2º turno: Projetos de Lei nºs 908/2019 (deputado Duarte Bechir), e 5.320/2018 e 2.516/2021 (deputada Ione Pinheiro). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Estão presentes a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães, Duarte Bechir e Roberto Andrade. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 690/2015 (relator: deputado Roberto Andrade) na forma do Substitutivo nº 3; e pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.748/2021 (relator: deputado Roberto Andrade) na forma do vencido em 1º turno. O parecer do Projeto de Lei nº 3.287/2021 (relator: deputado Duarte Bechir) tem sua votação adiada a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, aprovado pelos membros da comissão. Os Projetos de Lei nºs 5.320/2018 e 2.516/2021 (relatora: deputada Ione Pinheiro), no 2º turno, são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprirem

pressupostos regimentais. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 908/2019, no 2º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, deputado Duarte Bechir. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 12.093/2022. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 12.146/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja convocado o secretário de Estado de Cultura e Turismo, Leônidas Oliveira, para prestar esclarecimentos à comissão, em audiência pública, sobre os motivos da demora no processo de tombamento da Serra do Curral;

nº 12.159/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que seja prestado apoio aos municípios atingidos pelas enchentes de janeiro de 2022, com vistas à retirada da lama das laterais das ruas e de outros locais públicos, onde ainda há acúmulo da lama, especialmente nos territórios onde há o risco de contaminação da lama por rejeitos de mineração, colocando em risco a saúde da população;

nº 12.161/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre o funcionamento da pequena central hidrelétrica Rio de Pedras nos dias 7, 8 e 9 de janeiro, esclarecendo-se se houve vertimento de água e qual foi a contribuição da barragem para o fluxo de água no Rio das Velhas;

nº 12.162/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações sobre o monitoramento das águas dos Rios Paraopeba, Doce e das Velhas;

nº 12.163/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao gerente-geral da unidade mineração da Vallourec Mineração Ltda., em Brumadinho, pedido de informações sobre o destino da lama que transbordou do dique da Mina Pau Branco, esclarecendo-se se esse material alcançou o Rio das Velhas;

nº 12.164/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre o funcionamento da Estação de Tratamento de Água Bela Fama e o impacto dessa estação no Rio das Velhas, esclarecendo-se se a estrutura poderá aumentar o nível do rio e amplificar as enchentes;

nº 12.165/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Prefeituras Municipais de Nova Lima e de Rio Acima pedido de providências para a retirada da lama e a revitalização da Estrada Real, no trecho que liga o Distrito de Honório Bicalho a Rio Acima;

nº 12.166/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça do Estado pedido de informações sobre as medidas tomadas em relação ao vazamento de material industrial da empresa AngloGold Ashanti, que atingiu o leito do Córrego Cuiabá, no Município de Sabará, no dia 12 de março de 2022;

nº 12.167/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para solucionar o problema de desabastecimento de água na Cachoeira do Choro, no Município de Curvelo, com a perfuração de outro poço artesiano mais afastado do Rio Paraopeba;

nº 12.174/2022, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o processo de concessão de licença para atividade de mineração na Serra do Curral;

nº 12.225/2022, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações, consubstanciadas em cronograma, sobre as providências em execução e em planejamento para a eliminação de todo lançamento de esgoto na Lagoa de Ibirité, conhecida como Lagoa da Petrobrás, localizada nos Municípios de Ibirité, Sarzedo e Betim;

nº 12.228/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja convocado o Sr. Carlos Eduardo Tavares de Castro, diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, para prestar esclarecimentos à comissão acerca dos impactos no abastecimento público de água no Município de Belo Horizonte e Região Metropolitana com a instalação do empreendimento da Taquaril Mineração S.A. na Serra do Curral, bem como para apresentar o posicionamento da empresa em relação à concessão de licença prévia e de instalação para o referido empreendimento aprovado em reunião do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – em 29/4/2022;

nº 12.243/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita à Serra do Curral, no Município de Sabará, para verificar a situação da serra, tendo em vista o processo de tombamento em nível estadual de todo o seu conjunto, em tramitação no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha;

nº 12.244/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita à Serra do Curral, no Município de Nova Lima, para verificar a situação da serra, tendo em vista o processo de tombamento em nível estadual de todo o seu conjunto, em tramitação no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha; e

nº 12.245/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita à Serra do Curral, no Município de Belo Horizonte, para verificar a situação da serra, tendo em vista o processo de tombamento em nível estadual de todo o seu conjunto, em tramitação no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Simone Lins Jansen, diretora de recursos humanos da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, representando o secretário; Kátia Marília Silveira Carneiro, diretora-geral da Empresa Mineira de Comunicação – EMC –, representando o presidente; Alessandra Cezar Mello, presidenta do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais – SJPMG –; Lina Patrícia Rocha, repórter da Rádio Inconfidência e Conselheira EMC; Brenda Marques Pena, diretora da Associação de Servidores da Rede Minas – Asprem; e os Srs. Fábio Caldeira de Castro Silva, diretor de captação, projetos e parcerias da – EMC, representando o presidente; e Aloisio Lopes, membro do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação em Minas Gerais. A presidência concede a palavra à deputada Beatriz Cerqueira, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Duarte Bechir.

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/5/2022

Às 18h39min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Zé Reis, Guilherme da Cunha, Professor Cleiton, Sargento Rodrigues e João Magalhães (substituindo o deputado Doorgal Andrada, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.651/2022, no 1º turno, (relator: deputado Hely Tarquínio), 874/2015, no 2º turno, (relator: deputado Hely Tarquínio), 3.531/2022, no 2º turno, (relator: deputado Hely Tarquínio); pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9, apresentadas em Plenário do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, no 1º turno: (relator: deputado Hely Tarquínio); pela

aprovação na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 2.343/2020, no 2º turno, (relator: deputado Hely Tarquínio); pela aprovação na forma do vencido em 1º turno do Projeto de Lei nº 2.385/2021, no 2º turno (relator: deputado Hely Tarquínio); aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno dos Projetos de Lei nºs 2.767/2021, no 2º turno, (relator: deputado Cássio Soares) e 3.285/2021, no 2º turno, (relator: deputado Hely Tarquínio). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS PRIVATIZAÇÕES NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/5/2022

Às 14h15min, comparece à reunião o deputado Coronel Sandro, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Sandro, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada, e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o suposto processo de privatização do ensino médio no Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Kellen Silva Senra Nunes, assessora da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação, representando a secretária-adjunta de Estado de Educação. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra à convidada, para que faça suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. Registra-se a presença dos deputados Bruno Engler, Guilherme da Cunha e Duarte Bechir, membros da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.264/2022, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Programa de Concessão de Parques Estaduais – Parc;

nº 12.265/2022, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja realizada visita à Escola Estadual Maria Andrade Resende, no Município de Belo Horizonte, para acompanhar a implantação do Projeto Somar, iniciativa que estimula a gestão compartilhada de escolas de ensino médio da rede pública estadual de ensino;

nº 12.266/2022, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja realizada visita à Escola Estadual Coronel Adelino Castelo Branco, no Município de Sabará, para acompanhar a implantação do Projeto Somar, iniciativa que estimula a gestão compartilhada de escolas de ensino médio da rede pública estadual de ensino;

nº 12.267/2022, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja realizada visita à Escola Francisco Menezes Filho, no Município de Belo Horizonte, para acompanhar a implantação do Projeto Somar, iniciativa que estimula a gestão compartilhada de escolas de ensino médio da rede pública estadual de ensino.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Guilherme da Cunha, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.937, NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/5/2022

Às 16h8min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Charles Santos, Gustavo Santana, Professor Cleiton e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Cássio Soares. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. A seguir, comunica o registro das candidaturas dos deputados Professor Cleiton, para presidente, e Charles Santos, para vice-presidente. Submetidas a votação, cada uma por sua vez, são eleitos, por unanimidade, os deputados Professor Cleiton para presidente e Charles Santos para vice-presidente. O presidente *ad hoc*, deputado Hely Tarquínio, declara empossado o presidente, deputado Professor Cleiton, que assume a direção dos trabalhos e declara empossado o vice-presidente, deputado Charles Santos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Professor Cleiton, presidente – Hely Tarquínio – Charles Santos – Bruno Engler.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.939, NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/5/2022

Às 16h9min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Gustavo Santana, Marquinho Lemos, Mauro Tramonte e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Charles Santos. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. A seguir, comunica o registro das candidaturas dos deputados Professor Cleiton, para presidente, e Mauro Tramonte, para vice-presidente. Submetidas a votação, cada uma por sua vez, são eleitos, por unanimidade, os deputados Professor Cleiton para presidente e Mauro Tramonte para vice-presidente. O presidente *ad hoc*, deputado Hely Tarquínio, declara empossado o presidente, deputado Professor Cleiton, que assume a direção dos trabalhos e declara empossado o vice-presidente, deputado Mauro Tramonte. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte – Hely Tarquínio – Bruno Engler.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.953, NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/5/2022

Às 16h11min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Gustavo Santana e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Charles Santos. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. A seguir, comunica o registro das candidaturas dos deputados Professor Cleiton, para presidente, e Hely Tarquínio, para vice-presidente. Submetidas a votação, cada uma por sua vez, são eleitos, por unanimidade, os deputados Professor Cleiton para presidente e Hely Tarquínio para vice-presidente. O presidente *ad hoc*, deputado Hely Tarquínio, declara empossado o presidente, deputado Professor Cleiton, que assume a direção dos trabalhos e declara empossado o vice-presidente, deputado Hely Tarquínio. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Professor Cleiton, presidente – Hely Tarquínio – Charles Santos.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.960, NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/5/2022

Às 16h11min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Gustavo Santana e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Charles Santos. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. A seguir, comunica o registro das candidaturas dos deputados Professor Cleiton, para presidente, e Hely Tarquínio, para vice-presidente. Submetidas a votação, cada uma por sua vez, são eleitos, por unanimidade, os deputados Professor Cleiton para presidente e Hely Tarquínio para vice-presidente. O presidente *ad hoc*, deputado Hely Tarquínio, declara empossado o presidente, deputado Professor Cleiton, que assume a direção dos trabalhos e declara empossado o vice-presidente, deputado Hely Tarquínio. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Professor Cleiton, presidente – Hely Tarquínio – Cássio Soares.

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/5/2022

Às 14h1min, comparecem à reunião a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Sávio Souza Cruz, Bruno Engler e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Hely Tarquínio. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.711/2022, no 1º turno, do qual avocou a relatoria. Informa ainda que avocou a si a relatoria dos Projetos de Lei nºs 2.169/2015 e 3.419/2021, no 1º turno, em virtude de redistribuição. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Sávio Souza Cruz, sobre o Projeto de Lei nº 3.711/2022, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca a reunião extraordinária prevista para hoje, dia 16 de maio de 2022, às 14h30min, convoca os membros da comissão para as próximas reuniões extraordinárias a serem realizadas amanhã, dia 17 de maio de 2022, às 9h30min, com pauta previamente publicada, e às 10 horas, para apreciar o Projeto de Lei nº 3.711/2022, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos – Zé Reis – Cássio Soares.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/5/2022

Às 14h7min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e o deputado Betão, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Betão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior e considera-a aprovada. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a situação dos professores e especialistas em afastamento preliminar para aposentadoria, das unidades do Colégio Tiradentes, que tiveram seu direito à aposentadoria negado em função de erros administrativos e situação envolvendo a aplicação da Lei nº 100. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Geniana Guimarães Faria, secretária

adjunta de Estado de Educação (14/5/2022); e do Sr. Cléber da Penha Benfica, presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu (12/5/2022). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Mirian da Silva Oliveira, professora atingida pela exclusão; e os Srs. Cel. PM Rodrigo Piassi do Nascimento, diretor de Recursos Humanos da Polícia Militar de Minas Gerais, representando o secretário adjunto de Estado de Planejamento e Gestão; Tenente Fábio Lucas dos Santos, aposentado; Moacir Ewerton de Sousa, advogado da Associação dos Educadores dos Colégios Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais; e Leonardo Lúcio de Araújo Gouveia, presidente da Associação dos Educadores dos Colégios Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais. A presidência faz as considerações iniciais e, em seguida, concede a palavra à deputada Beatriz Cerqueira para suas considerações. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Betão – Mauro Tramonte.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.937, NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/5/2022

Às 9h4min, comparecem à reunião os deputados Professor Cleiton, Charles Santos, Hely Tarquínio e Bruno Engler, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Delegado Heli Grilo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição do Veto nº 30/2021, em turno único, (relator: deputado Hely Tarquínio). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta comissão.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Professor Cleiton, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.939, NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/5/2022

Às 9h4min, comparecem à reunião os deputados Professor Cleiton, Mauro Tramonte, Hely Tarquínio e Bruno Engler, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Delegado Heli Grilo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição do Veto nº 31/2021, em turno único, (relator: deputado Hely Tarquínio). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta comissão.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Professor Cleiton, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.953, NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/5/2022

Às 9h5min, comparecem à reunião os deputados Professor Cleiton, Hely Tarquínio e Cássio Soares, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição do Veto nº 32/2021, em turno único, (relator: deputado Cássio Soares). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta comissão.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Professor Cleiton, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.960, NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/5/2022

Às 9h5min, comparecem à reunião os deputados Professor Cleiton, Hely Tarquínio e Cássio Soares (substituindo o deputado Delegado Heli Grilo, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição do Veto nº 33/2021, em turno único, (relator: deputado Cássio Soares). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta comissão.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Professor Cleiton, presidente.

ATA DA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/5/2022

Às 10h22min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Ulysses Gomes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.721/2020 e 3.468/2022 (Cássio Soares), 2.898/2021 (Hely Tarquínio) e 2.009/2020 (Ulysses Gomes), todos no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.711/2022 no 1º turno (relator: deputado Cássio Soares). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/5/2022**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 147/2021, do deputado Delegado Heli Grilo; e Projetos de Lei nºs 112/2019, do deputado Charles Santos, 1.113/2019, do deputado Douglas Melo, 2.385/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, 2.414/2021, da deputada Leninha, 2.784/2021, do deputado Sávio Souza Cruz, e 3.285/2021, do procurador-geral de justiça.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/5/2022****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 179/2022, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Cláudio Tadeu Milbratz.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.400/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 845/2019, da deputada Delegada Sheila, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apoio psicopedagógico e social nas escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.030/2019, da deputada Leninha, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Minas Gerais – Pecooperaf-MG – e dá outras providências. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.698/2020, do deputado João Leite, que cria rampas de escape às margens das rodovias estaduais e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.343/2020, do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a adoção de medidas para atenuar as perdas do setor de promoção de eventos em razão das medidas adotadas pelo Estado para o enfrentamento da pandemia de covid-19. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.748/2021, do deputado Doutor Paulo, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Senador José Bento e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.941/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, que altera as Leis nºs 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 879/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que institui o Programa Estadual Direito na Escola. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.711/2022, do deputado Hely Tarquínio, que autoriza o Poder Executivo a celebrar o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 18 de maio de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 179/2022, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Cláudio Tadeu Milbratz; e dos Projetos de Lei nºs 5.400/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica; 845/2019, da deputada Delegada Sheila, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apoio psicopedagógico e social nas escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado e dá outras providências; 879/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que institui o Programa Estadual Direito na Escola; 1.030/2019, da deputada Leninha, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Minas Gerais –

Pecooperaf-MG – e dá outras providências; 1.698/2020, do deputado João Leite, que cria rampas de escape às margens das rodovias estaduais e dá outras providências; 2.343/2020, do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a adoção de medidas para atenuar as perdas do setor de promoção de eventos em razão das medidas adotadas pelo Estado para o enfrentamento da pandemia de covid-19; 2.748/2021, do deputado Doutor Paulo, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Senador José Bento e dá outras providências; 2.941/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, que altera as Leis nºs 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008; e 3.711/2022, do deputado Hely Tarquínio, que autoriza o Poder Executivo a celebrar o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 17 de maio de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 18 de maio de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 179/2022, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Cláudio Tadeu Milbratz; e dos Projetos de Lei nºs 5.400/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica; 845/2019, da deputada Delegada Sheila, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apoio psicopedagógico e social nas escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado e dá outras providências; 879/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que institui o Programa Estadual Direito na Escola; 1.030/2019, da deputada Leninha, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Minas Gerais – Pecooperaf-MG – e dá outras providências; 1.698/2020, do deputado João Leite, que cria rampas de escape às margens das rodovias estaduais e dá outras providências; 2.343/2020, do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a adoção de medidas para atenuar as perdas do setor de promoção de eventos em razão das medidas adotadas pelo Estado para o enfrentamento da pandemia de covid-19; 2.748/2021, do deputado Doutor Paulo, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Senador José Bento e dá outras providências; 2.941/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, que altera as Leis nºs 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008; e 3.711/2022, do deputado Hely Tarquínio, que autoriza o Poder Executivo a celebrar o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 17 de maio de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leandro Genaro, Gil Pereira, Gustavo Santana e Osvaldo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/5/2022, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 172/2015, do deputado Inácio Franco, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 778/2015, do deputado Cabo Júlio, 1.480/2015, do deputado Carlos Pimenta, 3.418/2016, dos deputados Noraldino Júnior, Fred Costa e da deputada Ione Pinheiro, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 432/2019, do

deputado Antonio Carlos Arantes, 2.846/2021 e 3.526/2022, do deputado Osvaldo Lopes, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Noraldino Júnior, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sávio Souza Cruz, Fernando Pacheco, Gustavo Valadares e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/5/2022, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/5/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 65 e 64/2021, do governador do Estado, de votar, em turno único, o Requerimento nº 11.060/2022, do deputado Rafael Martins, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Neilando Pimenta, Celinho Sintrocel, Charles Santos e Duarte Bechir, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/5/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 757/2019, do deputado Professor Irineu, 1.044/2019, do deputado Tadeu Martins Leite, 1.221/2019, do deputado Gustavo Valadares, e 2.775/2021, do deputado Bosco, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 10.765 e 10.804/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, 10.972/2022, do deputado João Vítor Xavier, 11.062/2022, do deputado Carlos Pimenta, e 11.065/2022, do deputado Bernardo Mucida, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Léo Portela, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/5/2022, às 15h30min,

na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 75/2021, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

João Magalhães, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebida, na 34ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, em 17/5/2022, a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 197/2022

Belo Horizonte, 11 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados

Com meus cordiais cumprimentos, nos termos do art. 68 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, e para conhecimento do Povo Mineiro, a indicação do Senhor Deputado Roberto Andrade para exercer a relevante função de líder do Governo junto ao nosso Parlamento.

O Deputado Roberto Andrade, além de ser respeitado e admirado pelos seus pares, é um deputado que sabe dialogar, ouvir os deputados, já que, conseqüentemente, ouvir os deputados é ouvir o povo mineiro. Sabemos que cada deputada e cada deputado representa um segmento e representa, acima de tudo, os cidadãos de Minas Gerais, uma vez que conhecem os problemas e as dificuldades deles. A liderança do Governo é vocacionada para o entendimento e tenho certeza que o atuante parlamentar Roberto Andrade contribuirá muito nesse papel em prol de todos os mineiros.

Quero agradecer ao Deputado Gustavo Valadares o comprometimento durante esse tempo como líder do governo e toda a sua colaboração junto ao governo do Estado e aos deputados desta casa. Um deputado que, da mesma forma, não mediu esforços para exercer esse papel tão importante.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

MENSAGEM Nº 198/2022

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2023, em

cumprimento ao disposto no inciso II do art. 153 e no art. 155 da Constituição do Estado e no inciso II do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 2021, a economia apresentou sinais de recuperação, especialmente pela eficácia e avanço do programa de vacinação contra o Coronavírus e a consequente redução da necessidade de isolamento social e de restrição de mobilidade. Somado à vitalidade do setor agropecuário nacional, o segmento de serviços – muito afetado pela pandemia de COVID-19 nos anos de 2020 e 2021 – revelou índices importantes de recuperação em 2022. Entretanto, o setor industrial ainda se mostra fragilizado pelos obstáculos causados pela pandemia nas cadeias globais de insumos e ampliação das dificuldades de comércio, assim como pelo aumento de preços de energia.

Nesse contexto, de maneira geral, a economia global demonstrou boa capacidade de recuperação em função dos estímulos monetários e fiscais e tem respondido positivamente nos países desenvolvidos e nos emergentes. Por sua vez, a economia brasileira tem se restabelecido em sintonia com a média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e, ao registrar alta de 4,6% do Produto Interno Bruto – PIB em 2021, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o país mais que compensou a forte queda ocorrida no ano anterior diante da crise de COVID-19, além de ter aberto caminho para o retorno a uma trajetória sustentada de crescimento em 2022 e nos anos seguintes.

No início de 2022, os impactos remanescentes advindos da pandemia de COVID-19 ainda tornam os cenários nacional e internacional desafiadores para a realização de projeções que envolvam a perspectiva socioeconômica para o triênio de 2023 a 2025. Permanece incerto o nível de dificuldade quanto à previsão de duração e superação da pandemia e de seus reflexos sobre o nível de atividade econômica global e doméstica e de seus impactos sociais.

Somam-se a esses fatos os desdobramentos do conflito militar entre Rússia e Ucrânia, especialmente os da crise humanitária da guerra e os das sanções econômicas adotadas contra a Rússia por vários países, agravando o cenário de incertezas em relação à economia global. É fato notório que o conflito armado aumentou a aversão global ao risco, elevando, consequentemente, os prêmios embutidos nos preços dos ativos financeiros, devendo ter impactos relevantes sobre a economia mundial. Em particular, esse cenário traz pressão adicional aos preços das fontes energéticas e das *commodities* em que a Rússia e a Ucrânia têm relevância na oferta internacional, como petróleo, gás natural, trigo, milho, minério e fertilizantes, dentre outros, com possíveis consequências inflacionárias globais.

Sob essa perspectiva, o cenário externo prospectivo prossegue com elevado grau de incerteza.

Como notícia positiva, a variante Ômicron da COVID-19 teve impacto socioeconômico menor que o esperado, em razão do avanço na vacinação, incluindo a aplicação de doses de reforço. Contudo, o aumento das tensões geopolíticas no leste europeu traz novas e relevantes variáveis de risco para as avaliações do cenário internacional no médio prazo, principalmente em questões de instabilidade financeira, de aumento inflacionário e de interrupções dos ciclos de produção, circulação, distribuição e consumo em escalas globais.

Apesar desses fatores conjunturais, as perspectivas das metas anuais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e para os anos subsequentes foram estabelecidas segundo o panorama macroeconômico e os parâmetros utilizados no projeto de lei de diretrizes orçamentárias da União para 2023. Entre eles, se destacam: *i*) o crescimento real anual do Produto Interno Bruto – PIB de 2,5% em 2023, de 2,5% em 2024 e de 2,5% em 2025; *ii*) a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic de 10% em 2023, de 7,7% em 2024 e de 7,1% em 2025; *iii*) o índice de inflação, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado, de 3,3% para 2022 e de 3,0% para 2023 e 2024.

Neste projeto de lei, estima-se uma receita total de aproximadamente R\$114,6 bilhões de reais frente à despesa total para 2022 de R\$125,6 bilhões de reais. Nessa perspectiva, o déficit orçamentário previsto para o próximo exercício fiscal é de R\$11 bilhões de reais, conforme exposição de motivos da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, que instrui esta mensagem.

Portanto, mantém-se a difícil tarefa de se equacionar os gastos públicos com a arrecadação. Ademais, há uma rigidez orçamentária que vincula aproximadamente 97% da receita fiscal em dotações classificadas como de caráter obrigatório para 2023

O período de 2019 a 2021 se mostrou desafiador, com ocorrência de vários eventos econômicos adversos, o maior dos quais foi a grave crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19. No entanto, o Poder Executivo tem se mantido firme na implementação de sua agenda econômica e de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, de modo a alcançarmos juntos o reequilíbrio das finanças do Estado no médio e longo prazo. O RRF, uma vez aprovado por essa Assembleia, viabilizará, no futuro próximo, a consolidação de uma gestão pública responsável e sustentável das finanças estaduais, o que desvela inadiável e relevante interesse público, conforme já destacado em diversas outras mensagens enviadas a esta Assembleia Legislativa desde 2019. Reitero que, sem equilíbrio fiscal, não será possível conquistar a credibilidade e a confiança de potenciais investidores públicos e privados no Estado, o que repercute na geração de empregos, oportunidades, rendas e desenvolvimento socioeconômico sustentável de longa duração.

Observo que o equilíbrio fiscal e a eficiência gerencial são fundamentais para o uso adequado dos recursos públicos na prestação de serviços essenciais de boa qualidade à sociedade, no aperfeiçoamento da própria Administração e na valorização efetiva dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Diante disso, reitero meu compromisso de trabalhar com firmeza – em harmonia e interlocução democrática com os Poderes e órgãos do Estado, dos Municípios e da União e com a sociedade civil e a iniciativa privada – para recolocar o Estado na trilha do desenvolvimento socioeconômico sustentável e no lugar de destaque que sempre ocupou na Federação.

Informo que esta mensagem segue acompanhada, por meio digital, dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. Além dos anexos mencionados, o projeto de lei contém o Anexo com a Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadadores.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/653/101/1653101.pdf>

PROJETO DE LEI Nº 3.723/2022

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2023.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, que compreendem:

- I – as prioridades e as metas da Administração Pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV – a política de aplicação da agência financeira oficial do Estado de Minas Gerais;

V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;

VI – as disposições finais.

Parágrafo único – Integram esta lei:

I – o Anexo I, de Metas Fiscais;

II – o Anexo II, de Riscos Fiscais;

III – o Anexo III, de Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadadores.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º – As prioridades e as metas da Administração Pública estadual para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que compõem o orçamento fiscal, correspondem às metas relativas ao exercício de 2023 definidas para os projetos estratégicos inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 – Revisão Exercício 2023, identificados pelo Identificador de Ação Governamental – IAG.

Parágrafo único – As prioridades e as metas da Administração Pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

I – redução das desigualdades sociais, territoriais e combate à pobreza;

II – acesso universal à educação básica pública, gratuita e de qualidade;

III – geração de emprego e renda;

IV – sustentabilidade econômica, social e ambiental;

V – efetividade das políticas públicas, gerando valor para o povo mineiro;

VI – alocação eficiente de recursos;

VII – modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade;

VIII – garantia de integridade e transparência dos atos públicos;

IX – melhoria do ambiente de negócios;

X – atração de investimentos para diversificação da economia;

XI – contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU;

XII – garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à justiça, com o fortalecimento da atividade pública de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita, dos direitos dos necessitados e de grupos vulneráveis, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 3º – A lei orçamentária para o exercício de 2023, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2020-2023 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º – O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único – Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi-MG ou outro sistema que vier a substituí-lo, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 5º – Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º – As propostas parciais dos órgãos e das entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário – Sisor, até o dia 12 de agosto de 2022, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 8 de julho de 2022, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 7º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2023, especificados por município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

VIII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IX – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

X – demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XI – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias;

XII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda à [Constituição nº 108, de 26 de agosto de 2020](#);

XIII – demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2023, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

XIV – demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, discriminado por gênero;

XV – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, origens, espécies, rubricas, alíneas e subalíneas;

XVI – demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2021 e 2022 e à previsão para o exercício de 2023;

XVII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans, conforme o disposto na Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017;

XVIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para a criança e o adolescente;

XIX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento social dos municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002;

XX – demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2022 e a receita prevista para o exercício de 2023;

XXI – demonstrativo regionalizado do Orçamento Fiscal, em valores nominais, a ser aplicado por função;

XXII – demonstrativo da Receita Corrente Fiscal;

XXIII – demonstrativo Consolidado da Categoria de Pessoal por Unidade Orçamentária;

XXIV – demonstrativo de Grupos de Despesa, Fontes de Recurso, Identificadores de Procedência e Uso e Identificadores de Atuação Estratégica ou identificador equivalente.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso V do *caput*, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o art. 200 da Constituição da República e com o art. 190 da Constituição do Estado, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso XVI do *caput*, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 8º – A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública estadual se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2020-2023 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

§ 1º – Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 24 de junho de 2022, tiver ultrapassado 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º – Não se aplica o critério definido no § 1º à execução de dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.

Art. 9º – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 10 – A contrapartida a convênios de entrada e instrumentos congêneres previstos para o exercício de 2023, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e às entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios será realizada mediante solicitação à Seplag e conforme cronograma de desembolso aprovado nesses instrumentos de transferência de recursos.

§ 1º – Os convênios de entrada e instrumentos congêneres de execução continuada, entendidos como aqueles que financiam processos e atividades, poderão ter suas contrapartidas previstas no orçamento da unidade conveniente.

§ 2º – Os convênios de entrada e instrumentos congêneres que não forem atendidos com os recursos previstos no *caput* terão os recursos de contrapartida remanejados das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do próprio órgão ou entidade.

§ 3º – A liberação das cotas orçamentárias relativas aos recursos do concedente somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 11 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

§ 1º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG também atenderão ao disposto no *caput*.

§ 2º – A criação de novos programas ou ações por meio de projeto de lei de crédito especial conterà anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.

Art. 12 – A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção II**Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal****Subseção I****Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias**

Art. 14 – O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada, no mínimo, por:

- I – unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – projeto, atividade ou operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – fonte de recurso;
- X – identificador de procedência e uso;
- XI – identificador de ação governamental.

§ 1º – Entende-se por unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 2º – Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os seguintes, conforme estabelecido na Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999:

- I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II – subfunção, a partição da função, que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV – projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V – atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, de que não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º – Os conceitos e os códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são os seguintes, nos termos da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001:

- I – Categoria Econômica, a classificação que identifica as despesas que contribuem ou não diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital;

II – Grupo de Despesa, a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

III – Modalidade de Aplicação, a classificação que indica se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades.

§ 4º – Os identificadores de procedência e uso especificam a origem e a aplicação dos recursos e serão estabelecidos pela Seplag.

§ 5º – O identificador de ação governamental evidencia qual o modelo de acompanhamento dos projetos, das atividades e das operações especiais.

§ 6º – Na hipótese de substituição do Siafi-MG por outro sistema estadual de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, ficam autorizadas alterações na estrutura de discriminação da despesa.

Art. 15 – As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Parágrafo único – O código da natureza de receita de que trata este artigo é definido pela estrutura “a.b.c.d.dd.d.e.ff.ggg”, em que os oito primeiros dígitos são aqueles estabelecidos pela Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e os últimos cinco dígitos correspondem àqueles acrescidos discricionariamente para atendimento das necessidades gerenciais deste ente federativo, obedecendo à seguinte estrutura:

I – “a” identifica a Categoria Econômica da receita;

II – “b” identifica a Origem da receita;

III – “c” identifica a Espécie da receita;

IV – “d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita;

V – “e” identifica o Tipo da receita, sendo:

a) “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) “1”, quando se tratar da arrecadação principal da receita;

c) “2”, quando se tratar de multas e juros de mora da respectiva receita;

d) “3”, quando se tratar de dívida ativa da respectiva receita;

e) “4”, quando se tratar de multas e juros de mora da dívida ativa da respectiva receita;

f) “5” a “9”, quando se tratar de outros desdobramentos a serem criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante portaria específica;

VI – “f” identifica o Item da receita;

VII – “g” identifica o Subitem da receita.

Art. 16 – A modalidade de aplicação aprovada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, poderá ser modificada no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único – As modificações a que se refere o *caput* também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 17 – Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 14 para o Orçamento Fiscal, e no art. 31 para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 1º – A inclusão de grupo de despesa e de identificador de procedência e uso e a inclusão e a alteração de fonte de recurso poderão ser feitas em projetos, atividades e operações especiais por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 2º – O processamento dos créditos adicionais de órgão, entidade ou Poder do Estado está condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – Sigplan.

§ 3º – Incluem-se na faculdade de alteração a que se refere o § 1º as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento.

Subseção II

Das Disposições e dos Limites para Programação da Despesa

Art. 18 – Para a elaboração das propostas orçamentárias, as despesas serão fixadas conforme especificado a seguir:

I – observado o disposto no art. 156 da Constituição do Estado, os limites de gastos para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG serão definidos pela comissão permanente a que se refere o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado;

II – o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin ou por outra instância de governança que vier a substituí-lo.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no inciso II do *caput* as transferências constitucionais, as contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 18 desta lei.

§ 1º – Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 20 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão executor da despesa.

Art. 21 – A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, só poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência do Cofin ou de outra instância de governança que vier a substituí-lo.

Art. 22 – As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Parágrafo único – Os recursos disponibilizados para as empresas estatais dependentes serão utilizados prioritariamente para pagamento de despesas com pessoal e despesas correntes.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 23 – A celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, termo de metas, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congêneres para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único – É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 24 – As pessoas jurídicas que pretendam celebrar, com a Administração Pública do Poder Executivo, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congêneres e receber recursos do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Assistência Social deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – Cagec, conforme regulamento, atendidos os requisitos previstos na legislação, em especial, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Na página do Cagec na internet, constará a relação dos documentos necessários à comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o *caput*.

§ 2º – A relação de documentos de que trata o § 1º não poderá ser modificada no período entre a indicação das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída e a data da execução das indicações, salvo para supressão de itens da referida relação ou quando houver alteração na legislação pertinente ou entendimento consolidado pelo TCE-MG.

§ 3º – Fica dispensada a inscrição de que trata o *caput* para:

I – os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo integrantes do orçamento fiscal do Estado interessados em firmar convênio ou instrumento congêneres que envolva ou não o recebimento de recursos financeiros por esses órgãos e entidades;

II – pessoas jurídicas interessadas em firmar convênio ou instrumento congêneres que não envolvam a transferência de recursos financeiros, salvo acordo de cooperação previsto no inciso VIII-A do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4º – Fica facultada a utilização do Cagec para fins de comprovação de documentos exigidos nos processos de doação de materiais, de incentivo fiscal com o objetivo de estimular projetos ou atividades, de financiamento, bem como nos processos de formalização de outros instrumentos congêneres cuja legislação não preveja expressamente a exigência de regularidade no Cagec.

Art. 25 – São vedadas a celebração, a alteração envolvendo o acréscimo de recursos estaduais e a transferência de recursos de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congêneres, bem como a transferência voluntária de recursos do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Assistência Social, que tenham como beneficiária dos recursos pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no

Cagec ou com registro de inadimplência no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 24.

Parágrafo único – A exigência de adimplência de que trata o *caput* não se aplica a:

I – instrumento jurídico formalizado com a União, o Distrito Federal, estado, município, entidade pública e consórcio público envolvendo recursos:

a) de ações de educação, saúde e assistência social;

b) provenientes do acordo judicial celebrado entre o Estado, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado e a Vale S.A. em função do rompimento da barragem em Brumadinho, conforme art. 156 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

II – casos em que a União, o Distrito Federal, estado, município, entidade pública e consórcio público ou um dos membros do consórcio público conveniente tenha decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública homologado pelo Governador do Estado ou reconhecido pela ALMG;

III – hipóteses previstas nos art. 46 e no § 14 do art. 160 da Constituição do Estado;

IV – outras hipóteses previstas em lei específica.

Art. 26 – A celebração de convênio de saída com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas condiciona-se à apresentação de contrapartida, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente e não será inferior:

I – no caso de municípios e entidades da Administração Pública municipal:

a) a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM seja superior ao valor do repasse do ICMS e cujo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM seja classificado como “A”, “B+” ou “B” segundo cálculo efetuado pelo TCEMG, utilizando como referência o mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

b) a 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do FPM seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

c) a 5% (cinco por cento) para os municípios incluídos nas áreas de atuação da Sudene ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene e para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo atualizado efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud, desde que não se enquadrem nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”;

d) a 10% (dez por cento) para os municípios não incluídos nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”;

II – no caso da União, do Distrito Federal e dos estados e das entidades públicas a eles vinculadas, a 10% (dez por cento);

III – no caso de consórcios públicos, ao percentual correspondente ao menor percentual aplicado aos membros do consórcio, nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo único – A exigência de contrapartida de que trata este artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 25.

Art. 27 – Quando houver igualdade de condições entre a União, o Distrito Federal, estados, municípios, entidades públicas e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta subseção, os órgãos e as entidades repassadores de recursos estaduais darão preferência aos consórcios públicos.

Subseção IV

Dos Precatórios e das Sentenças Judiciais

Art. 28 – A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito e processada nos termos do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º – Os órgãos e as entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2022, conforme o disposto no § 5º do, art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

- I – o número do precatório;
- II – o tipo de causa julgada;
- III – a data de autuação do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – o valor do precatório a ser pago;
- VI – o tribunal responsável pela sentença;
- VII – o município de residência do beneficiário.

§ 2º – Os órgãos e as entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2023, deverão assegurar-se da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 29 – As despesas com precatórios judiciais obedecerão a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado seu pagamento.

Parágrafo único – Caberá à Advocacia-Geral do Estado – AGE prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 30 – O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do art. 157 da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 31 desta lei, e nele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Parágrafo único – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos os gastos com:

I – aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuados os relativos à aquisição de bens para arrendamento mercantil, valores do custo dos empréstimos contabilizados nas referidas contas e transferências de ativos entre empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, cuja aquisição tenha constado no Orçamento de Investimento;

II – benfeitorias realizadas em bens do Estado, da União ou de municípios por empresas estatais;

III – benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado, pela União ou por municípios;

IV – outros gastos das empresas estatais definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF e pela Seplag.

Art. 31 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa e projeto, atividade ou operação especial, indicando-se para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

§ 1º – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada empresa estatal será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – de participação do Estado no capital social;

III – de participação de acionistas minoritários no capital social;

IV – da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital social;

b) empréstimos;

V – de operações de crédito:

a) internas;

b) externas;

VI – de outras origens.

§ 2º – A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes no orçamento original.

§ 3º – As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 4º – As normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 5º – Excetua-se do disposto no § 4º a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 6º – As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas na internet, relatório quadrimestral dos investimentos realizados, publicado e editado de forma clara e compreensível aos cidadãos, com o mesmo detalhamento previsto no *caput*.

§ 7º – A consolidação anual dos relatórios a que se refere o § 6º fará parte da prestação de contas do Governador do Estado, e a análise dos relatórios integrará o parecer preliminar do TCEMG.

§ 8º – Os responsáveis pela não apresentação tempestiva dos relatórios a que se refere o § 6º ficam sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 32 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I – para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2023, as fontes de recurso e sua aplicação;

II – para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2022.

Art. 33 – Conforme o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – As empresas controladas pelo Estado que não utilizam o Siafi-MG deverão implementar medidas preventivas de controle, inclusive por meio de outros sistemas ou práticas de gestão, para evitar execução de despesas além do crédito autorizado.

§ 2º – As empresas controladas pelo Estado encaminharão à Seplag e à SEF, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 31, tendo em vista a elaboração de decretos de crédito adicional para encerramento do exercício, de forma a evitar adições de créditos não precedidas de decreto, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção IV

Das Vedações

Art. 34 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III – entidade de previdência complementar ou congênera, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Seção V

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental

Subseção I

Das Diretrizes Gerais para a Apresentação de Emendas

Art. 35 – As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto na alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;

II – dotações referentes a contrapartida;

III – dotações referentes a obras em execução;

IV – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI – despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento e ajuda de custo específica com valores diferenciados;

VIII – dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX – dotações referentes ao Pasesp da Administração Pública direta.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do *caput*.

§ 2º – As dotações a que se refere o inciso IV do *caput* poderão ser anuladas no caso de indicação de recursos para a mesma unidade orçamentária.

Art. 36 – As emendas ao projeto de lei do PPAG que incluïrem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos seguindo a mesma especificação existente no PPAG.

Parágrafo único – As emendas ao PPAG aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.

Subseção II

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais, de Blocos e de Bancadas

Art. 37 – O regime de execução estabelecido nesta subseção tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, observados os limites e as regras de que tratam os arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O disposto nesta subseção somente se aplica a emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas cuja execução orçamentária e financeira seja obrigatória nos termos do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 38 – Para fins do atendimento do valor estabelecido nos §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado para as emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá reservas de recursos específicas, para atender a:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual, por deputado integrante do bloco ou da bancada.

Art. 39 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual deverão adotar os meios e as medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 1º – Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º – A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a programações incluídas na Lei do Orçamento Anual por emendas individuais, de blocos e de bancadas, bem como a alterações orçamentárias originadas por remanejamentos, observados os seguintes critérios:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do inciso I do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou da bancada, nos termos do inciso II do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 3º – O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no inciso I do § 2º.

§ 4º – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de blocos e de bancadas indicadas para a aplicação direta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações, conforme o disposto no inciso II do § 12 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 5º – Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada com modalidade de transferência com finalidade definida para aplicação direta, será considerada concluída a execução:

I – quando se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução doação de bens móveis;

II – quando for emitida a ordem de serviços ou quando for cumprido o objeto da emenda pelo órgão ou pela entidade gestora, nos casos de forma de execução direta que envolvam serviços, reforma ou obra;

III – quando for emitida a autorização de fornecimento ou quando for entregue o objeto da emenda pelo fornecedor, nos casos de forma de execução direta que envolvam aquisição de bens.

§ 6º – Nos termos do § 13 do art. 160 da Constituição do Estado, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo I desta lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, sendo a redução realizada pelo Poder Executivo, de maneira proporcional em todos os incisos indicados na LOA, para cada parlamentar e bloco ou bancada.

§ 7º – Caso a receita corrente líquida realizada no exercício financeiro de 2022 seja superior à prevista no projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas, nos termos do art. 38, por meio de decreto, observados o prazo para início das indicações e os seguintes critérios:

I – nos casos de emendas individuais:

a) deverão ser suplementadas, em montantes iguais, as duas programações orçamentárias de maior valor aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2023, das quais uma será voltada para ações e serviços públicos de saúde e a outra para qualquer outra finalidade;

b) deverá ser suplementada a programação orçamentária de maior valor aprovada na lei orçamentária anual para o exercício de 2023, caso o parlamentar tenha alocado todos os recursos em ações e serviços públicos de saúde;

II – nos casos de emendas de bloco ou de bancada:

a) deverão ser suplementadas, em montantes iguais, as duas programações orçamentárias de maior valor aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2023, das quais uma será voltada para ações e serviços públicos de saúde ou manutenção e ao desenvolvimento do ensino e a outra destinada a projetos e atividades identificados no Plano Plurianual de Ação Governamental como de atuação estratégica;

b) deverá ser suplementada a programação orçamentária de maior valor aprovada na lei orçamentária anual para o exercício de 2023, caso o bloco ou bancada tenha alocado todos os recursos em ações e serviços públicos de saúde ou manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 40 – Nos termos do § 9º do art. 160 Constituição do Estado, as programações orçamentárias de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica insuperável, não afastado nos termos do art. 41.

Parágrafo único – Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I – a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações;

II – o atraso ou a omissão na realização, pelo Executivo, de ato necessário para execução orçamentária e financeira de que trata o art. 39.

Art. 41 – Em atendimento ao disposto no § 10 do art. 160 da Constituição do Estado, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até 14 de outubro de 2022, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, listas de ações passíveis de execução orçamentária e financeira para efeito de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, ordenadas por órgão ou entidade gestora e com menção ao código, à finalidade, ao beneficiário, ao objeto e ao tipo de aplicação e de atendimento de cada ação, bem como ao grupo de despesa e ao valor mínimo de sua alocação, considerando critérios de ordem técnica;

II – até dois dias úteis após a publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao exercício financeiro anterior ou cinco dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o que ocorrer por último, o Poder Executivo deverá promover a abertura de sistema do Sigcon-MG – Módulo Saída para que os autores das emendas façam as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas parlamentares especificadas nos incisos I e II do § 2º do art. 39;

III – até 30 de março de 2023, o autor da emenda poderá remanejar as programações incluídas por suas emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas na Lei Orçamentária Anual, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado e observadas as seguintes condições:

- a) é livre o remanejamento no âmbito de uma mesma unidade orçamentária;
- b) é livre o remanejamento para outra unidade orçamentária, quando destinado a transferências especiais;
- c) o remanejamento para outra unidade orçamentária não destinado a transferências especiais fica limitado a 10% (dez por cento) do montante reservado às emendas de cada parlamentar, bloco ou bancada;

IV – até 31 de março de 2023, o autor da emenda deverá fazer as indicações contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou da bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor a forma de execução, o tipo de aplicação ou tipo de atendimento, com observância dos percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

V – o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor da emenda o resultado da análise, com menção à aprovação da indicação feita ou à sua reprovação por impedimento de ordem técnica, apresentando, no caso da reprovação, os motivos do impedimento, observados os seguintes prazos para a referida comunicação:

- a) até 16 de fevereiro de 2023, para as indicações realizadas até 9 de fevereiro de 2023;
- b) até 16 de março de 2023, para as indicações realizadas de 10 de fevereiro a 9 de março de 2023;
- c) até 11 de abril de 2023, para as indicações realizadas de 10 de março a 31 de março de 2023;

VI – o prazo para o autor da emenda ou o beneficiário apresentarem a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida se inicia com a aprovação da indicação e se encerra no dia 28 de abril de 2023;

VII – o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário no Sigcon-MG – Módulo Saída, observados os seguintes prazos:

- a) até 23 de março de 2023, para a documentação apresentada até 9 de março de 2023;
- b) até 14 de abril de 2023, para a documentação apresentada de 10 de março a 31 de março de 2023;

c) até 26 de abril de 2023, para a documentação apresentada de 1º de abril a 12 de abril de 2023;

d) até 12 de maio de 2023, para a documentação apresentada de 13 de abril a 28 de abril de 2023;

VIII – até 12 de junho de 2023 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso VII;

IX – até 12 de junho de 2023, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no inciso IV, conforme orientação do Poder Executivo;

X – até 30 de junho de 2023, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida e registrar, quando houver, os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída;

XI – até 5 de julho de 2023, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

XII – até 1º de agosto de 2023, o Poder Executivo deverá celebrar os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme relação a que se refere o inciso XI;

XIII – entre os dias 5 de julho e 10 de agosto de 2023, o autor da emenda deverá solicitar, no Sigcon-MG – Módulo Saída, no caso de impedimento parcial ou total da indicação, a proposta saneadora do impedimento ou o remanejamento, inclusive entre unidades orçamentárias;

XIV – até 18 de agosto de 2023, o Poder Executivo deverá editar ato para promover os remanejamentos solicitados nos termos do inciso XIII.

§ 1º – O autor da emenda poderá:

I – cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

II – realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

III – até 12 de junho de 2023, promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no inciso IV do *caput*, conforme orientação do Poder Executivo.

§ 2º – Nos casos de indicação reprovada por impedimento de ordem técnica, o autor da emenda individual, de bloco ou de bancada poderá remanejar a programação, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado e observados os seguintes procedimentos e prazos, sem prejuízo, no que couber, dos demais procedimentos e prazos previstos neste artigo:

I – entre os dias 15 e 17 de maio de 2023, o autor da emenda poderá cancelar a indicação reprovada e remanejar a programação, desde que destinado a transferência especial e respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

II – de 15 a 23 de maio de 2023, o autor da emenda deverá fazer as indicações dos remanejamentos solicitados nos termos do inciso II, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor;

III – até 26 de maio de 2023, o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor o resultado da análise;

§ 3º – O montante de emendas parlamentares de bloco ou de bancada não destinado a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino será indicado em projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica, nos termos do § 18 do art. 160 da Constituição do Estado e no art. 2º desta lei.

§ 4º – O líder de bloco ou de bancada será responsável pela gestão das emendas parlamentares de seu respectivo bloco ou bancada no Sigcon-MG – Módulo Saída, inclusive pelos procedimentos previstos neste artigo.

§ 5º – Os procedimentos e as comunicações de que trata este artigo serão feitos por meio do Sigcon-MG – Módulo Saída ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 6º – Ao parlamentar autor de emenda individual ou membro de bloco ou de bancada, ainda que afastado do mandato de forma definitiva ou temporária, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 7º – A não celebração do instrumento jurídico no prazo estabelecido no inciso XII do *caput* em razão do não comparecimento do beneficiário não configura impedimento de ordem técnica, competindo ao Poder Executivo renovar a convocação para a sua celebração.

§ 8º – A hipótese a que se refere o § 7º passará a ser considerada impedimento de ordem técnica caso seja renovada a convocação e o instrumento jurídico não seja celebrado dentro do exercício financeiro de 2023.

§ 9º – O prazo estabelecido no inciso XII do *caput* não se aplica às indicações destinadas à execução direta, doação de bens e a termo de descentralização de crédito orçamentário, aplicando-se, no entanto, o referido prazo para as indicações relativas à caixa escolar.

Art. 42 – Para fins dos remanejamentos dispostos no inciso III do *caput* e no § 2º do art. 41, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal, por meio de decreto, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – haver remanejamento ou concordância do autor da emenda;

II – o remanejamento consistir em suplementação da programação constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as condições definidas no inciso III do *caput* e no § 2º do art. 41;

III – preservar-se o percentual mínimo exigido de destinação a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 43 – Sem prejuízo do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado e nesta lei, o Poder Executivo regulamentará, até o prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 41, os procedimentos e prazos a serem observados para o processamento das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, incluindo os casos de impedimento de ordem técnica.

Art. 44 – A transferência obrigatória do Estado destinada a município, inclusive a consórcios públicos municipais, para a execução da programação de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, independerá da adimplência do destinatário, conforme disposto no § 14 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 1º – A dispensa da avaliação da adimplência do município beneficiário, de seu fundo municipal de saúde ou de assistência social ou de órgão ou entidade de sua Administração Pública indireta será aplicada a transferência especial, bem como a instrumento jurídico que envolva a transferência de recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 2º – Caso o instrumento jurídico envolva recursos estaduais decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bloco ou de bancada e outros recursos estaduais, a adimplência do município destinatário deverá ser verificada para fins de celebração do instrumento jurídico e de alteração desse instrumento que implique acréscimo de recursos estaduais, bem como de empenho e de pagamento dos valores de execução orçamentária e financeira não obrigatória, salvo exceções previstas no parágrafo único do art. 25.

Art. 45 – Os prazos estabelecidos nesta subseção, ressalvados os casos em que nela se dispuser de modo diverso, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – O dia do começo e o dia do vencimento dos prazos a que se refere o *caput* serão postergados para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em dia não útil ou em dia com expediente abreviado ou quando houver problema de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída.

Seção VI

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 46 – O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Excetuam-se da publicação a que se refere o *caput* as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais e com juros da dívida e amortizações, bem como os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, que terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 47 – Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.

§ 1º – O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2023, excluídas:

I – as vinculações constitucionais e legais;

II – as despesas com pessoal e encargos sociais;

III – as despesas com juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com amortização da dívida;

V – as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários.

§ 3º – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Seção VII

Do Controle e da Transparência

Art. 48 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, as seguintes informações de interesse público:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPAG;

IV – o demonstrativo de acompanhamento quadrimestral da execução da despesa por função, subfunção, programas e ações, em formato de planilha eletrônica;

V – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento e termos de colaboração, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;

VI – o demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir o prescrito no art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;

VII – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculados ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM;

VIII – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação;

IX – as revisões do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, celebrado entre o Estado e a União;

X – os contratos de parceria público-privada – PPP firmados pelo Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os cronogramas da previsão de recebimento de receitas e de pagamento de contraprestações públicas;

XI – relatório mensal com a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD referente ao mês imediatamente anterior.

§ 1º – Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo promoverá a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet e na página da Seplag.

§ 2º – Em observância ao princípio da publicidade, será oferecido a qualquer cidadão o acesso irrestrito e gratuito à versão *on-line* do Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

Art. 49 – Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o TCEMG e os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual divulgarão, no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária, por vínculo funcional e por cargo, emprego ou função, vedada a aglutinação de funções, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros.

Art. 50 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade:

I – a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e das entidades da Administração Pública;

II – informações concernentes à fiscalização dos contratos, convênios e parcerias celebrados em caráter emergencial por município que teve reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

§ 1º – O TCEMG e o Poder Executivo enviarão à ALMG, por meio eletrônico, em formato editável, suas prestações de contas, com vistas a viabilizar a publicação dos arquivos que as contêm.

§ 2º – O TCEMG disponibilizará à ALMG, por meio eletrônico, informações concernentes a:

I – fiscalização de obras;

II – fiscalização de licitações;

III – solicitações de medidas corretivas emitidas a seus jurisdicionados;

IV – outras informações solicitadas.

Art. 51 – Em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º – Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG.

§ 2º – O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do Sigplan.

Art. 52 – Será assegurado aos membros da ALMG e do TCEMG o acesso ao Siafi-MG ou outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigplan, ao Siad, ao Sigcon-MG – Módulo Entrada ou outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigcon-MG – Módulo Saída e ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária – SGIV, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 53 – O Poder Executivo enviará à ALMG:

I – base de dados anual, até o quinto dia útil após a publicação da Lei Orçamentária Anual e do PPAG, discriminada por:

a) programas, informando número, nome, objetivo, indicador, unidade orçamentária responsável, área temática, objetivos estratégicos e diretrizes estratégicas;

b) ações, informando número, nome, unidade orçamentária, finalidade, produto, unidade de medida, município, regionalização, identificador de atuação estratégica ou identificador equivalente, público-alvo, meta física programada e crédito inicial por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

II – base de dados bimestral, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao bimestre vencido, discriminada por ações, informando número, município, regionalização, identificador de atuação estratégica ou identificador equivalente, público-alvo, meta física programada e executada, crédito autorizado e despesa realizada por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

III – base de dados da avaliação anual do PPAG, no prazo de cinco dias contados da publicação do Relatório de Avaliação;

IV – base de dados bimestral informando as concessões de benefícios fiscais e financeiros e de Regime Especial de Tributação – RET, as isenções concedidas em caráter individual e a restituição de indébito tributário;

V – as informações sobre o trâmite das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à lei orçamentária anual de 2023 e sobre os restos a pagar referentes a 2020, 2021 e 2022 em formato CSV – *Comma-Separated Values*, por meio eletrônico, com periodicidade quinzenal.

§ 1º – As informações a que se refere o inciso V do *caput* serão aquelas especificadas pela ALMG, em qualquer tempo, em solicitação a ser enviada ao Poder Executivo.

§ 2º – A integração entre os sistemas a que se refere o inciso V do *caput* se dará a partir do momento de abertura do Sigcon-MG – Módulo Saída a que se refere o inciso II do *caput* do art. 41.

Art. 54 – Para fins de transparência nos contratos emergenciais firmados em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, o TCEMG, a Defensoria

Pública e os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual tornarão disponíveis na internet informações sobre contratos, convênios e parcerias, contendo os seguintes dados:

I – o nome das partes contratadas e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – a motivação e a justificativa do contrato, do convênio ou da parceria;

III – o valor do contrato, do convênio ou da parceria;

IV – a duração do contrato, do convênio ou da parceria.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 55 – O Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I – o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II – o ITCD, visando, principalmente, ao atendimento dos fins redistributivos do tributo;

III – o IPVA, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

V – a instituição de novos tributos, em consonância com a competência constitucional do Estado;

VI – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

VIII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência;

IX – o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços;

X – a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG é uma instituição financeira cujo mandato é promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e competitivo do Estado, maximizando a geração de impacto e valor para a economia e em benefício da sociedade mineira.

§ 1º – O BDMG fomentará o desenvolvimento social e regional, a ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado e a criação e preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG 2020-2023, e também levando em consideração a agenda dos ODS da ONU.

§ 2º – O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as dos demais fornecedores de recursos, bem como as instruções, normativas e regulações do sistema financeiro nacional aplicáveis e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º – Na implementação de programas e ações de fomento, o BDMG deverá atender a empresas de todos os portes, inclusive às micro e pequenas empresas, às cooperativas de crédito, às associações da agricultura e agroindústria familiar direta ou indiretamente, bem como apoiar a ampliação do parque industrial mineiro, o fortalecimento e o desenvolvimento institucional do Estado, a universalização do acesso ao saneamento básico e a melhoria da infraestrutura dos municípios e da qualidade de vida da população.

§ 4º – O BDMG atuará nos financiamentos concedidos, prioritariamente, nos temas estratégicos que acentuam a responsabilidade do banco em exercer seu papel de protagonista no fomento aos setores estruturais para o futuro e para o crescimento da competitividade da economia mineira, de maneira que reflita as melhores práticas e tendências de atuação dos bancos de desenvolvimento.

§ 5º – Os direcionadores estratégicos do banco em curto, médio e longo prazo são:

I – Infraestrutura: apoio a projetos de infraestrutura, seja pela atuação junto a municípios, seja por meio da mobilização de recursos em operações sindicalizadas ou pela estruturação de PPPs;

II – Cooperativas, Associações, Micro, Pequenas e Médias Empresas: concessão de crédito às associações e cooperativas de produção e comercialização e às micro, pequenas e médias empresas, incentivando também a inclusão de mulheres empreendedoras no mercado e segmentos específicos como o turismo;

III – Agropecuária: concessão de crédito para o agronegócio e para cooperativas e associações de produção da comercialização da agricultura familiar e agroindústria familiar que representam setores estratégicos na estrutura econômica do Estado;

IV – Sustentabilidade: com destaque para a agenda dos ODS da ONU, focando os esforços para a alocação de recursos relacionados às energias renováveis e eficiência energética, saneamento e tratamento de resíduos sólidos e recuperação econômica;

V – Tecnologia e Inovação: apoio e estímulo ao ambiente de inovação no Estado, por meio de parcerias, cooperações e programas, e apoio ao crescimento da produtividade agregada do Estado;

VI – Turismo: concessão de crédito e assistência à cadeia produtiva do turismo no Estado.

§ 6º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito, seguindo as melhores práticas nacionais e internacionais de governança, gestão e conformidade.

§ 7º – O BDMG observará, em suas ações:

I – a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;

II – a gestão, operacionalização e sustentabilidade do Fundo de Investimento do Estado de Minas Gerais – MG Investe, e do MG Investe Garantidor, no que couber ao BDMG;

III – o disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 8º – O BDMG fomentará o desenvolvimento da apicultura, da floricultura, da fruticultura, da olericultura, da silvicultura, da caprinocultura, da ovinocultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

§ 9º – O BDMG poderá atuar como agente financeiro nos programas e ações do Estado visando à preservação e à recuperação de agentes econômicos afetados pelos efeitos da pandemia de COVID-19.

Art. 57 – Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único – As transferências a que se refere o *caput* serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Art. 58 – Acompanhará a proposta da Lei Orçamentária Anual o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2023.

§ 1º – O plano de metas a que se refere o *caput* discriminará:

I – as fontes dos recursos;

II – os recursos efetivamente concedidos em 2021 e os previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2022;

III – o porte dos tomadores de financiamento;

IV – a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º – O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 59 – A administração da dívida pública estadual tem por objetivo principal minimizar custos de financiamento de médio e longo prazos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 60 – Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações de crédito contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à ALMG, parcelamentos de contribuições previdenciárias e contribuições sociais – Pasep e demais dívidas em nome do Estado relativas à absorção de passivo financeiro da UEMG (fundações extintas) e de recomposição de depósitos judiciais.

Parágrafo único – Para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas até 31 de dezembro de 2019, serão fixadas despesas com amortização, juros e encargos da dívida, nos termos do contrato específico previsto no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a ser celebrado com a União, desde que autorizado, por lei específica, pela ALMG.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 – Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

IV – serviço da dívida;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos) da despesa fixada no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei.

§ 1º – Será considerada antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados entre a data do envio do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 à ALMG e a data de promulgação da respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2023, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 62 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 63 – A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Parágrafo único – O disposto no *caput* será observado pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo TCEMG, bem como por seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 64 – O recurso não vinculado por lei específica ou ajustes de entrada de recursos que se constituir em *superávit* financeiro de 2023 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2024, por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.

Art. 65 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 66 – Dos recursos atribuídos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, no mínimo 40% (quarenta por cento) serão destinados ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais, observado o disposto na Lei nº 22.929, de 12 de janeiro 2018.

Art. 67 – O saldo financeiro remanescente da não utilização integral dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias do exercício de 2022, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do TCEMG e da Defensoria Pública, nos termos do *caput* do art. 162 da Constituição do Estado, deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício de 2023.

Parágrafo único – O saldo financeiro a que se refere o *caput* resulta da diferença entre a despesa autorizada e a despesa empenhada exclusivamente da fonte de recursos ordinários, das contribuições patronal e do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e da cobertura do déficit atuarial do RPPS, não se computando, para esse fim:

I – o saldo financeiro de exercícios anteriores a 2022;

II – o saldo de recursos diretamente arrecadados pelos órgãos a que se refere o *caput*, apurado no balanço financeiro de 2022, inclusive os provenientes de convênios e instrumentos congêneres, aplicações financeiras, alienação de bens, receita corrente patrimonial, venda da folha de pagamento para instituição bancária e demais fontes de recursos não derivadas do repasse do duodécimo.

Art. 68 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária para o exercício de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 14, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2020-2023 e nesta lei.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária para o exercício de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

Art. 69 – Fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados, não vinculados, entre os fundos instituídos pelo Ministério Público que exerçam função programática, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 70 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I – Metas Fiscais

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/653/85/1653085.pdf>

Anexo II – Riscos Fiscais

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/653/86/1653086.pdf>

Anexo III – Metodologia de Cálculo e Premissas

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/653/87/1653087.pdf>

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 199/2022

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp.

O projeto de lei tem por objetivo, como enuncia sua ementa, autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais até o limite de R\$26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), o qual se destina a atender Outras

Despesas Correntes, até o valor de R\$16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais); e de Investimentos, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Além disso, o projeto de lei também busca autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do FEPDC até o limite de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), o qual se destina a atender Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e Investimentos, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

O presente projeto de lei ainda tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Funemp até o limite de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), o qual se destina a atender Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e Investimentos, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/653/96/1653096.pdf>

PROJETO DE LEI Nº 3.724/2022

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça, até o limite de R\$26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação orçamentária, do grupo de Inversões Financeiras, da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – da anulação de dotação orçamentária, do grupo de Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários para Auxílios, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

III – da anulação de dotação orçamentária, da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até o limite de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 6º – Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

Art. 7º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 897/2022

(Correspondente ao Ofício nº 4952/2022)

Ref.: Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativa ao exercício de 2021.

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência em mídia digital (*pen card*), a Prestação de Contas deste Tribunal relativa ao exercício de 2021 em atendimento ao disposto no § 5º do art. 76 da Constituição Estadual, no inciso VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 102/2008, e demais legislações pertinentes.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mauri Torres, Conselheiro-Presidente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/650/854/1650854.pdf>

– Publicado, fica o processo em poder da Mesa por dez dias, para requerimento de informações ao Tribunal de Contas.

OFÍCIO Nº 906/2022

Do Sr. Mauri Torres, presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o inteiro teor do despacho exarado pelo relator nos autos do Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2021, no qual se comunica que, em razão da abertura de vista ao governador do Estado nos autos do referido processo, fica suspenso o prazo constitucionalmente previsto para a emissão do parecer prévio pelo referido tribunal. (– Anexe-se à Mensagem nº 188/2022.)

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO

– Foi recebida, na 34ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 17/5/2022, a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 179/2022

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Cláudio Tadeu Milbratz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Cláudio Tadeu Milbratz o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 12 de maio de 2022.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclui-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

PARECER SOBRE O VETO Nº 30/2021, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.937/2021**Comissão Especial****Relatório**

O governador do Estado, nos termos do art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 24.937/2021, que autoriza o Poder Executivo a receber em doação os trechos rodoviários que especifica.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 168/2021, publicada no Diário do Legislativo de 4/5/2022.

Constituída esta comissão, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, inciso II, do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

Por meio da Mensagem nº 168/2021, o governador do Estado encaminhou a esta Casa as razões do veto total à Proposição de Lei nº 24.937/2021, que autoriza o Poder Executivo a receber em doação a estrada com extensão total de 40.100m que liga os Municípios de Serra do Salitre a Carmo do Paranaíba. Destes, 27.600m estão localizados entre o entrocamento com a MG-230 e a ponte sobre o Rio Paranaíba, na divisa com o Município de Carmo do Paranaíba, e 12.500m estão localizados entre a ponte sobre o Rio Paranaíba, na divisa com o Município de Serra do Salitre, e o Município de Carmo do Paranaíba. Ademais, a proposição de lei estabelece que tais trechos serão incluídos no Sistema Rodoviário Estadual.

Conforme a mensagem do chefe do Poder Executivo, foram ouvidos os órgãos afetos ao objeto da proposição, entre os quais a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade.

Segundo o governador, o veto à proposição funda-se na contrariedade ao interesse público, pois “a restrição orçamentária e financeira vivenciada pelo Estado inviabiliza a destinação de verbas para a execução de obras de recuperação e manutenção dos trechos rodoviários descritos.”

Apesar das ponderações do chefe do Poder Executivo, cabe ressaltar que a estadualização do trecho rodoviário mencionado favorecerá o desenvolvimento econômico de todo o Alto Paranaíba, com impactos positivos para todo o Estado, tendo em vista que o

escoamento de parte significativa da importante produção agrícola e pecuária da região passa pela via rodoviária que liga os Municípios de Serra do Salitre e Carmo do Paranaíba.

Por outro lado, tendo em vista que a Proposição de Lei nº 24.937/2021 apenas autoriza a alteração da titularidade dos trechos de rodovia especificados, só haverá necessidade de destinação de verbas do orçamento estadual para a manutenção da via quando o Estado e os Municípios de Serra do Salitre e Carmo do Paranaíba efetivarem a operação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Veto nº 30 à Proposição de Lei nº 24.937/2021.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Professor Cleiton, presidente – Hely Tarquínio, relator – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER SOBRE O VETO Nº 31/2021, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.939/2021

Comissão Especial

Relatório

O governador do Estado, nos termos do art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 24.939, de 2021, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona, e dá outras providências.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 169/2021, publicada no Diário do Legislativo de 4/5/2022.

Constituída esta comissão, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, inciso II, do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

Por meio da Mensagem nº 169/2021, o governador do Estado encaminhou as razões do veto total à Proposição de Lei nº 24.939, de 2021, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona, e dá outras providências.

De acordo com o art. 6º-A, constante da proposição vetada, “nas vias públicas estaduais, fica vedado o aumento das tarifas dos pedágios nos trechos em que obras de melhoramento estiverem atrasadas”. Além disso, na forma do seu art. 2º, a proposição estabelece que “a aplicação do disposto nesta lei aos contratos celebrados antes de sua entrada em vigor fica condicionada à adoção de medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”, cabendo “ao poder concedente decidir acerca da conveniência e oportunidade da aplicação do disposto nesta lei aos contratos de que trata o caput, condicionada tal aplicação, em qualquer hipótese, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para adoção das medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos que se fizerem necessárias”.

Segov – e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra, manifestaram-se pelo seu veto total.

Segundo o governador, a proposição versa sobre contratações públicas e está sujeita a um rigoroso regime jurídico-administrativo em âmbito interfederativo. Embora o seu art. 2º condicione a aplicação da lei à adoção de medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, o parágrafo único do mesmo artigo condiciona tal aplicação, em qualquer hipótese, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para adoção das medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos que se fizerem necessárias.

Na visão do governador, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, determina que a equação econômico-financeira dos ajustes já firmados está protegida contra alteração unilateral do contrato pela Administração Pública. Logo, havendo ruptura desse equilíbrio, é preciso rever a equação independentemente de disponibilidade orçamentária e financeira, na medida em que a manutenção da equação financeira original do contrato de concessão constitui princípio erigido no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. Assim, o referido dispositivo criaria ônus financeiro-orçamentário que é inconveniente e inoportuno ao Poder Executivo na sua atividade de gestão dos interesses públicos, além de violar a reserva constitucional da Administração Pública em matéria de contratação administrativa.

Apesar das ponderações do chefe do Poder Executivo, a Proposição de Lei nº 24.939, de 2021, tem fulcro em mandamentos principiológicos que se aplicam à Administração Pública, e garante o princípio da reserva de administração, não havendo nenhuma ofensa à Constituição de 1988 e à Lei Federal nº 8.987, de 1995. O objetivo da proposição é impedir o aumento das tarifas dos pedágios nos trechos em que as obras de melhoramento estiverem atrasadas. Trata-se de medida que se coaduna com o interesse público e vai ao encontro dos interesses dos particulares, diretamente afetados por cobranças desarrazoadas e sem a devida contraprestação por parte das concessionárias e permissionárias.

O art. 2º da proposição estabelece que cabe ao poder concedente decidir acerca da conveniência e oportunidade da aplicação do disposto da nova lei aos contratos celebrados antes de sua entrada em vigor. Apenas nessa hipótese, caso o Poder Executivo entenda por aplicar a nova legislação, o dispositivo condiciona à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para adoção das medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Assim, ao contrário do alegado pelo governador, a medida não viola o princípio do equilíbrio econômico-financeiro.

A readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é obrigação do poder concedente quando ficar demonstrada que a equação matemática prevista originariamente no edital e no contrato foi alterada. Caberá a ele, segundo seus critérios de conveniência ou oportunidade, optar por uma medida compensatória ou por alguma outra, isto é, a matéria está inserta no poder de controle e fiscalização outorgado ao poder concedente, o que foi garantido pela proposição.

Por fim, a proposição não ofende o direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias que possuem contrato em vigor na data de publicação desta lei. Isso porque a proposição apenas confere ao Poder Executivo a discricionariedade de aplicar ou não as novas regras aos contratos em vigor, mas não o exige de garantir o reequilíbrio econômico-financeiro se assim o fizer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Veto nº 31 à Proposição de Lei nº 24.939.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Professor Cleiton, presidente – Hely Tarquínio, relator – Mauro Tramonte – Bruno Engler.

PARECER SOBRE O VETO Nº 32/2021, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.953/2021

Comissão Especial

Relatório

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 24.953, que “dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2020- -2023 – para o exercício financeiro de 2022”.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 170/2021, publicada no *Diário do Legislativo* de 4/5/2022.

Constituída esta comissão, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, inciso II, do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

O governador do Estado, por meio da Mensagem nº 170/2021, encaminhou a esta Casa as razões do veto parcial oposto à Proposição de Lei nº 24.953, que “dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2020-2023 – para o exercício financeiro de 2022”.

Conforme a mensagem, os órgãos afetos ao objeto da proposição, entre os quais a Secretaria de Estado de Governo – Segov – e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifestaram-se favoravelmente ao veto dos incisos 1, 2, 4, 5, 16, 23, 29 e 51, todos do Anexo IV da proposição.

Em relação aos incisos 1, 2, 4 e 5 – dispositivos que alteram o Identificador de Ação Governamental – IAG – de ações governamentais relacionadas às áreas de segurança pública e agricultura –, os motivos do veto vão no sentido de que a ampliação da relação de projetos estratégicos constantes no PPAG viola o interesse público, haja vista a necessidade de se dispensarem mais recursos da administração pública na sua execução, monitoramento e controle.

Já em relação ao inciso 16 – comando que exclui do planejamento estatal a Ação 1080 – Implementação da Política de Desestatização – o governador argumenta que uma vez ausentes os “imperativos de segurança nacional ou relevante interesse público” é dever do Estado abdicar da exploração direta de atividades econômicas. Outra justificativa utilizada diz respeito à violação da “reserva constitucional de competências da Administração Pública a vedação genérica”.

Quanto ao inciso 23 – dispositivo que incluiu no PPAG ação governamental cuja finalidade é “construir, reformar e ampliar os campus da UEMG, para atender as demandas da capital e do interior do Estado, para possível implantação de campus na cidade de Araguari” – a justificativa para o veto reside no impacto fiscal indesejável que a implementação da medida causará, bem como na possibilidade de redução da consecução de outras políticas públicas.

No que diz respeito aos incisos 29 e 51 – que alteram, respectivamente, a finalidade das Ações 4304 – Desenvolvimento do Ensino Médio e 4177 – Atenção Integral no Complexo de Hospitais de Referência, de forma a deixar claro que as medidas nelas constantes se aplicam a unidades escolares e hospitais com gestão e direção exclusivamente pública – o argumento utilizado no veto baseia-se na contrariedade ao interesse público, tendo em vista “que as principais leis federais relativas aos serviços públicos de saúde e educação estimulam e apoiam a realização de parcerias do Estado com entidades privadas”.

Em que pesem os argumentos acima descritos, consideramos que eles não merecem prosperar. Senão vejamos.

Quanto ao veto dos incisos 1, 2, 4 e 5, cumpre observar que na revisão do PPAG 2020-2023 para o exercício 2022 foram apresentados 158 programas, que estabelecem 898 ações, das quais 70 compõem a carteira de projetos estratégicos do governo de Minas Gerais e terão monitoramento diferenciado. A proposta contida nos incisos 1, 2, 4 e 5 é exatamente acrescentar quatro ações às 70 já previstas na carteira de projetos estratégicos. Tais ações, duas da área de segurança pública e duas de agropecuária, estão contidas na estrutura desses dois setores consolidados das políticas públicas mineiras, o que torna meritório seu monitoramento intensivo. Por outro lado, monitorar e controlar pormenorizadamente a execução dessas ações assegura maior transparência e publicidade das atividades do Poder Executivo, o que vai exatamente ao encontro do interesse público.

No que se refere às razões para o veto ao inciso 16, entende-se que a exclusão da ação 1080 – Implementação da Política de Desestatização – não fere a reserva constitucional de competências da administração pública, uma vez que as leis do ciclo orçamentário – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual de Ação Governamental e Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – possuem natureza e tramitação específicas. Quando tais leis, de iniciativa do Poder Executivo, são apresentadas ao Poder Legislativo e tramitam em observância ao devido rito e processo legislativo há possibilidade de o parlamentar e

as comissões da Assembleia apresentarem emendas que as alteram. No caso das emendas ao PPAG e suas revisões, as emendas podem incluir ou suprimir ações ou alterar quaisquer atributos contidos em cada programa e/ou ação do plano. Assim, a exclusão de qualquer ação do PPAG é legal e não significa a supressão de uma dada política pública.

Quanto ao veto ao inciso 23, ressalta-se que a inclusão da ação para possível implantação de *campus* da Uemg na cidade de Araguari é necessária, dada a obrigação de previsão de ação, tanto no PPAG quanto na LOA, quando há o planejamento de um novo projeto, como acontece neste caso. Assim, houve a abertura de rubrica orçamentária da ordem de R\$1.000,00, aguardando-se a possibilidade de incremento de recursos, o que não causará impacto fiscal, tampouco reduzirá a consecução de outras políticas públicas, como colocado.

Finalmente, em relação aos vetos aos incisos 29 e 51 da proposição de lei, observa-se que a gestão e a direção de escolas e hospitais públicos é função precípua da administração pública. Ainda que existam parcerias com entidades privadas em sua execução, a orientação e a parametrização das políticas públicas de saúde e educação são deveres do Estado, como determinam os artigos 186 e 195 da Constituição Estadual e são feitas no âmbito da direção e da gestão das instituições públicas de saúde e de ensino.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Veto nº 32 à Proposição de Lei nº 24.953/2021.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2022.

Professor Cleiton, presidente – Cássio Soares, relator – Hely Tarquínio.

PARECER SOBRE O VETO Nº 33/2021, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.960/2021

Comissão Especial

Relatório

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 24.960, que “estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2022”.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 171/2021, publicada no *Diário do Legislativo* de 4/5/2022.

Constituída esta comissão, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, inciso II, do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

O governador do Estado, por meio da Mensagem nº 171/2021 encaminhou a esta Casa as razões do veto parcial oposto à Proposição de Lei nº 24.960, que “estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2022”.

Conforme a mensagem, os órgãos afetos ao objeto da proposição, entre os quais a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a Secretaria de Estado de Governo – Segov – e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifestaram-se favoravelmente ao veto do art. 17, inserido por meio de emenda parlamentar, que estabelece:

– fontes de recursos que devem custear as despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM;

– cobertura do déficit nas despesas com saúde ou nas previdenciárias por meio de recursos ordinários;

– obrigatoriedade do repasse, ao IPSM, da contribuição patronal prevista na Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990.

Por sua vez, o governador do Estado alegou, com base no parecer da AGE nº 16.182/2020, que as disposições constantes na Lei Federal nº 13.954, de 2019 determinam que a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade não tem natureza contributiva, razão pela qual não há mais que se falar na existência da contribuição patronal prevista na Lei nº 10.366, de 1990. Além disso, o artigo objeto de veto seria inconstitucional, pois viola “competência da União para tratar da matéria.”

Após a análise de tais razões, entendemos que os argumentos do governador não devem prevalecer.

Em primeiro lugar, cabe destacar que os comandos do artigo 17, e por conseguinte, a implementação das medidas neles constantes, não são algo novo ou estranho para o Executivo. Isso porque a Lei nº 23.752, de 2020 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 – já dispôs de forma semelhante sobre a matéria, sem qualquer discordância por parte do Executivo. Na verdade, o art. 17 representa uma continuidade dessa política de financiamento do IPSM.

Ademais, a alegação de que a contribuição patronal devida pelo Estado nos termos do art. 4º, inciso II da Lei Estadual nº 10.366, de 1990, foi extinta após a edição da Lei Federal nº 13.954, de 2021, não prospera, uma vez que a obrigação instituída pela lei estadual renova-se justamente com a aprovação da nova lei federal, como demonstraremos a seguir.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a União passou a deter competência privativa para editar normas gerais sobre inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, nos termos do disposto no art. 22, XXI do texto Constitucional.

O dispositivo, no entanto, deve ser interpretado conjugadamente com o disposto no art. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, que outorga aos estados a competência para disciplinar o ingresso na Polícia Militar, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares.

De acordo com os parâmetros constitucionais estabelecidos, a União editou a Lei Federal nº 13.954, de 2019, que, entre outras alterações e providências, dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares e estabeleceu normas gerais sobre a matéria cuja observância pela legislação dos estados-membros é obrigatória.

Trata-se dos arts. 24-A a 24-J da referida lei federal, e, em especial, o art. 24-D, o qual dispõe expressamente que lei específica do ente federado disporá sobre aspectos da inatividade dos militares estaduais, vedando-se a ampliação de direitos e das garantias estabelecidos na lei federal de caráter geral. Estabelece o referido dispositivo da lei federal:

Art. 24-D – Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Ao contrário do que alega o governador ao fundamentar suas razões de veto, a nova lei federal permite ao ente federado dispor sobre matérias afetas à inatividade e à pensão dos militares, desde que não conflitem com as normas gerais estabelecidas. Note-se que não há dispositivo na Lei Federal nº 13.645, de 2019, que vede, expressamente, a instituição de contribuição patronal por parte do ente federado.

Ademais, o art. 24-E corrobora a tese de que a contribuição patronal devida pelo Estado nos termos do art. 4º, inciso II da Lei Estadual nº 10.366, de 1990, adequa-se ao novo regime jurídico estabelecido para a inatividade militar. O referido artigo dispõe que “O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio”.

Em outras palavras, os estados poderão, mediante lei específica, regular seus respectivos sistemas de proteção social, sendo expressa a possibilidade de o mesmo instituir “sua forma de custeio”.

Desta feita, a leitura conjunta dos dispositivos da Lei Federal nº 13.945, de 2019, busca tão somente afastar a possibilidade de aplicação de regras provenientes dos regimes próprios de previdência dos entes federativos, no que se refere ao Sistema de Proteção Social dos militares, a fim de regular situações não previstas na legislação federal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 24-E. Seria o caso, por exemplo, da impossibilidade de criação de contribuições extraordinárias a serem arcadas pelos militares e pensionistas, diversamente do que ocorre nos regimes próprios de previdência nos quais eventuais déficits de receita poderão ser cobertos mediante cobrança de contribuições ordinárias e extraordinárias de servidores ativos, inativos e pensionistas.

Trata-se, portanto, de hipótese muito diversa da instituição de contribuição patronal, ou mesmo, da manutenção de sua cobrança após a edição da Lei Federal nº 13.954, de 2019.

Sendo assim entendemos que a contribuição patronal devida pelo Estado de Minas Gerais ao IPSM, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei Estadual nº 10.366, de 1990, encontra validade no atual regime jurídico-constitucional de proteção social dos militares, nos moldes delineados pelo art. 22, XXI e art. 42, § 1º c/c 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal nº 13.954, de 2019.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Veto nº 33 à Proposição de Lei nº 24.960.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2022.

Professor Cleiton, presidente – Cássio Soares, relator – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.177/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Doreense Futebol Clube, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.177/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Doreense Futebol Clube, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 65, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere detentora do título de utilidade pública estadual; e o art. 77 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.177/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.051/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pessoas com Câncer e Doenças Degenerativas – APCD –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.051/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pessoas com Câncer e Doenças Degenerativas – APCD –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.051/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.307/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Irineu, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Levando Vida, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.307/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Levando Vida, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.307/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.912/2021**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Oncinha – Codecon –, com sede no Município de Bocaiuva, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.912/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Oncinha – Codecon –, com sede no Município de Bocaiuva.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar a sigla da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades agropecuárias no sentido de melhorar as condições de vida de seus associados; promover atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais para estimular a integração de seus associados; prestar assistência técnica aos agricultores familiares em suas atividades; promover a construção e a reforma de habitações rurais, por meio de cooperação e treinamento de mão de obra e dos benefícios dos programas públicos instituídos para esse fim; desenvolver canais de comercialização de produtos e serviços de seus associados, através de feiras, lojas e eventos.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Conselho de Desenvolvimento da Oncinha – Codecon – em prol dos agricultores de Bocaiuva, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.912/2021, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2022.

Gustavo Santana, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.039/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Social Organizacional Sportiva, com sede no Município de Capela Nova.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude,

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.039/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Social Organizacional Sportiva, com sede no Município de Capela Nova.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 25 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 30, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e sede e atividades preponderantes no Município de Capela Nova.

Embora não haja óbices à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.039/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA N º 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Social Organizacional Sportiva de Capela Nova, com sede no Município de Capela Nova.”.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.396/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Voluntária de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.396/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Voluntária de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 3/5/2022), o art. 5º, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e os arts. 41 e 42 vedam a remuneração de seus dirigentes e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.396/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.426/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Centro de Apoio às Entidades Comunitárias e Sociais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.426/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Centro de Apoio às Entidades Comunitárias e Sociais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 8º e 49 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 20 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.426/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio às Entidades Comunitárias e Sociais, com sede no Município de Belo Horizonte.”.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.507/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade de Bandeiras, com sede no Município de Urucânia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.507/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade de Bandeiras, com sede no Município de Urucânia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12, § 1º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23 de março de 1999, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e, preferencialmente, o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, dando nova redação ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.507/2022 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade de Bandeiras, com sede no Município de Urucânia.”.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.511/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Sacramento Esporte Clube, com sede no Município de Pitangui.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.511/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Sacramento Esporte Clube, com sede no Município de Pitangui.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 68, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e detentora de título de utilidade pública estadual; e o art. 80 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.511/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.622/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Galo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/4/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.622/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Galo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e, preferencialmente, o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.622/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 313/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, altera a Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014, que institui a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto em exame pretende alterar a Lei nº 21.156, de 2014, que institui a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar, por meio da inserção de novos dispositivos que instituem diretrizes para incentivo à sucessão rural.

Segundo a justificativa da autora da proposição,

entre todas as demandas da agricultura familiar, diversas delas já convertidas em programas do governo federal ou estadual, a preocupação com o processo de sucessão rural ocupa lugar de destaque, pois diz respeito à sustentabilidade social desse segmento da sociedade, responsável por elevado percentual do abastecimento alimentar no Brasil.

Ainda segundo a deputada Beatriz Cerqueira, o tema é relevante pois busca conter o severo esvaziamento demográfico do meio rural e a conservação do modo de vida e dos costumes dessa parcela da população do Brasil.

Examinando o projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição da República. Cabe destacar, também, que, nos termos do art. 23, incisos VIII e XII, da Carta Magna, constitui competência comum da

União, estados, municípios e Distrito Federal fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Por sua vez, em relação à iniciativa parlamentar da proposição, esta se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação do projeto.

A matéria em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que o projeto tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dele originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Nesse contexto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, da Emenda nº 1, a fim de suprimir o parágrafo único do art. 4º-A de que trata o art. 2º da proposição, pois este trata da possibilidade de o Poder Executivo pagar auxílio financeiro temporário, conforme regulamento, aos jovens inseridos em programa de assistência técnica e extensão rural. O dispositivo deve ser retirado do projeto, uma vez que adentra matéria cuja iniciativa compete exclusivamente ao Poder Executivo, não cabendo intervenção parlamentar neste caso específico.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 313/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º-A de que trata o art. 2º do projeto.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.560/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “classifica o doente renal crônico como pessoa com deficiência para fins de fruição dos direitos assegurados pela Constituição do Estado e dá outras providências”.

Publicada no Diário do Legislativo de 13/3/2020, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em razão da semelhança do objeto, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 2.060/2020, de autoria da deputada Celise Laviola, que “assegura à pessoa afetada por nefropatia grave de natureza crônica o direito de ser enquadrada no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000”, e o Projeto de Lei nº 3.356/2021, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que “altera o art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado”.

Cabe a este órgão colegiado analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo reconhecer como pessoa com deficiência, em todo o território do Estado, os indivíduos com diagnóstico de doença renal crônica, garantindo-lhes a fruição dos direitos e benefícios assegurados à pessoa com deficiência previstos na Constituição do Estado, inclusive aqueles mencionados nos art. 218, parágrafo único, e art. 224.

Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante e relaciona-se com a temática da saúde, da proteção e da integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição da República proclama em seu art. 1º (inciso III). A competência legislativa para tais temáticas é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos (art. 24 da Carta Constitucional), inclusive aos municípios, por força de interpretação sistemática, nos termos do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República, quanto a legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24). Portanto, não vislumbramos a invasão de competência de iniciativa privativa, na consideração de que as matérias inseridas no bojo da proposição em causa não se encontram no âmbito da disposição do art. 66 da Constituição do Estado.

Nessa esteira, a União aprovou a Lei Federal nº 7.853, de 24/10/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde –, além de dar outras providências (atualmente, utiliza-se o termo “pessoa com deficiência”, e não mais “pessoa portadora de deficiência”; aqui mantivemos o uso deste último quando nos referimos a leis que ainda o contém). O ato legislativo em questão objetiva estabelecer, assim, normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social (art. 1º).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, objetivando concretizar os comandos normativos estabelecidos na própria Constituição Estadual, especialmente os constantes no parágrafo único do art. 218 e no caput do art. 224, foram aprovadas diversas leis relacionadas à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 13.465, de 12/1/2000, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado. Com efeito, extrai-se, do disposto no art. 1º da lei em referência, esse conceito:

Art. 1º – Considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente.

Já o disposto no art. 2º conceitua e explicita, para os fins da lei, as desvantagens na orientação (inciso I), na independência física e na mobilidade (inciso II) e de ordem neurológica ou psíquica (inciso III), com as características e as especificações correspondentes, constantes nos dispositivos referidos.

Acrescente-se que, segundo o que dispõe o art. 3º da referida lei, é atribuída à Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente a competência para “dirimir as dúvidas relativas ao enquadramento dos conceitos legais nas situações fáticas”. Desse modo, infere-se, das legislações federal e estadual, a inexistência de qualquer classificação de possíveis síndromes ou doenças

consideradas como deficiência, uma vez que a lei apenas define a pessoa portadora de deficiência, além de determinar as características e as especificações das desvantagens (orientação, independência física e mobilidade, neurológica ou psíquica) dela decorrentes.

Para regulamentar o disposto no art. 295 da Constituição do Estado, foi promulgada a Lei nº 13.641, de 13/7/2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo do portador de deficiência, objetivando promover o “levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, a fim de orientar, na forma do regulamento, o planejamento de ações a serem desenvolvidas pela administração pública estadual” (art. 1º).

Destaca-se que, sob o alicerce dos argumentos aqui apresentados, já tramitaram neste Parlamento proposições com matérias semelhantes, que foram transformadas em normas jurídicas, como a Lei nº 21.458, de 6/8/2014, que assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12/1/2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, e a Lei nº 21.459, de 6/8/2014, que assegura ao indivíduo afetado pela síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12/1/2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Não há, portanto, óbice para que os indivíduos com diagnóstico de doença renal crônica e que se enquadrem no conceito de pessoa portadora de deficiência definido nessa mesma lei, façam jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Ressaltamos que os argumentos e análises realizadas neste parecer abrangem o conteúdo das proposições anexadas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.560/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura ao indivíduo com diagnóstico de doença renal crônica e que se enquadre no conceito de pessoa portadora de deficiência definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo com diagnóstico de doença renal crônica e que se enquadre no conceito de pessoa portadora de deficiência definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – As condições socioeconômicas, culturais e profissionais dos indivíduos a que se refere o art. 1º serão, com base no censo de que trata o art. 295 da Constituição do Estado, regulamentado pela Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, avaliadas pela administração pública estadual, com vistas ao cadastramento desses indivíduos e à orientação das ações a serem desenvolvidas pelo Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.721/2020**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe tem como finalidade acrescentar o art. 8º-E à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativo ao fornecimento de energia elétrica e de água e ao serviço de coleta de esgoto para as unidades estaduais de ensino e fundações estaduais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a proposição foi analisada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, que opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, da comissão antecedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como finalidade isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica e de água e o serviço de esgotamento sanitário para as unidades estaduais de ensino fundamental, médio e superior e as fundações estaduais.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, verificou que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria e que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador para deflagrar o processo legislativo sobre o tema. Observou aquela comissão que a pretendida isenção de ICMS sobre o fornecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário não é necessária, pois tais serviços não tratam de circulação de mercadoria, não havendo a incidência desse imposto sobre eles. No que se refere à energia elétrica, existem alguns benefícios em vigor, como a redução da carga tributária para 6% nas operações com energia elétrica destinada às instituições públicas de ensino superior, prevista no Regulamento do ICMS – RICMS – até 31/12/2022; e a isenção do ICMS, até 31/12/2022, nas operações de saída em operação interna de energia elétrica para consumo em imóveis das entidades educacionais subvencionadas pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, desde 21 de setembro de 1989; e pelos órgãos da administração pública direta do Estado, suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de direito público.

Como a proposição objetiva ampliar os benefícios existentes, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de que o projeto veicule autorização para concessão de benefício fiscal, a qual somente surtirá efeitos após a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Em seguida, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em sua análise de mérito, entendeu que o Substitutivo nº 1 dá o devido tratamento à matéria, que tem o elevado objetivo de buscar viabilizar a sustentabilidade dos estabelecimentos de ensino mineiros e reduzir os custos da oferta de serviços de educação no Estado, atendendo às condicionantes de conveniência e oportunidade que justificam a sua aprovação.

No que se refere ao impacto financeiro e orçamentário da proposição, que compete a esta comissão avaliar, reforçamos que já está em vigor, até 31/12/2022, a isenção nas operações com energia elétrica para as entidades educacionais subvencionadas pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, bem como existe a redução da carga tributária para 6% para as instituições públicas de ensino superior. Lembramos que a ampliação pretendida pelo projeto somente surtirá efeitos após aprovação pelo Confaz,

ocasião em que haverá impacto na receita. Na hipótese de essa autorização ocorrer antes de 31/12/2022, o impacto será insignificante, visto que parte dos beneficiários já possui isenção e outra parte tem a carga tributária reduzida a 6%, conforme mencionado.

Este relator concorda com o Substitutivo nº 1, que viabiliza a ampliação dos benefícios condicionada à aprovação do Confaz, e entende que os proveitos sociais que a aprovação do projeto trará superam em muito o impacto na receita do Estado, que tende a ser insignificante, considerando o pequeno número das instituições envolvidas e os benefícios fiscais já existentes.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.721/2020, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Hely Tarquinio, presidente – Cássio Soares, relator – Charles Santos – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.868/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Laura Serrano, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual de Bolsas para Ensino Fundamental e Médio”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 27/6/2020, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame institui a política estadual de bolsas para o ensino fundamental e médio.

A proposição estabelece que a concessão de bolsas de estudo se dará de forma complementar à oferta de vagas em escolas públicas e que os destinatários serão as famílias responsáveis por crianças e adolescentes em idade escolar.

O projeto dispõe, ainda, sobre as diretrizes e os objetivos de mencionada política.

Em sua justificação, a autora afirma que a política estadual de bolsas para o ensino fundamental e médio é “inovadora na área de educação, permite acelerar o acesso universal à educação de qualidade, de forma moderna e potencialmente mais econômica em relação à necessidade de expansão de vagas no ensino público”.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IX, estabelece a competência concorrente da União e dos estados para legislar sobre a educação.

A Lei Federal nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no art. 70, inciso VI, prevê a concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino. E, no art. 77, § 1º, estabelece que os recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

Sendo assim, a proposição que ora se apresenta pretende suplementar a referida lei federal, detalhando a forma pela qual a obrigação trazida pela legislação federal mencionada deve ser cumprida no Estado.

O projeto, no entanto, ao instituir uma política que deverá ser executada pelo Poder Executivo, fere o princípio da separação de Poderes.

Além disso, a concessão de bolsas de estudo poderá implicar despesas para o Estado que devem estar previamente inseridas no respectivo orçamento, conforme dicção da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), mais uma razão pela qual tal política deverá ser estabelecida pelo Poder Executivo, que definirá a melhor forma de implementação de determinado programa de governo.

Entretanto, uma proposição de iniciativa parlamentar poderá fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, sem entrar em detalhes ou dispor sobre programas decorrentes dessa política, nem instituí-las.

Diante do exposto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que preserva o escopo do projeto original e estabelece objetivos e diretrizes para a ação governamental, promovendo adequação do texto aos preceitos constitucionais e legais mencionados.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.868/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a concessão de bolsas de estudo para os ensinos fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas ações do Estado que visem a concessão de bolsas de estudo para os ensinos fundamental e médio serão adotadas as seguintes diretrizes:

I – o cadastro de famílias interessadas em receber as Bolsas;

II – a adoção de critérios objetivos e técnicos para a seleção das famílias favorecidas;

III – a delimitação de valor, preservado o limite de gasto total por aluno no sistema público de ensino;

IV – a possibilidade de escalonamento percentual das bolsas, seguindo critérios objetivos de renda familiar;

V – a necessidade de comprovação da matrícula das crianças e adolescentes em escolas credenciadas pelos órgãos competentes de educação.

Art. 2º – As ações do Estado a que se refere o art. 1º terão os seguintes objetivos: I – possibilitar a universalização do acesso à educação de qualidade; II – promover a liberdade de escolha das famílias pelas linhas pedagógicas de sua preferência;

III – fortalecer a interação social entre crianças e adolescentes.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.009/2020**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Rafael Martins, o projeto de lei em epígrafe institui a criação de hortas comunitárias nas escolas que integram a rede estadual de ensino.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

De acordo com o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição em análise, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 2.251/2020, de autoria do deputado Cleitinho Azevedo.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo instituir a criação de hortas comunitárias nas escolas que integram a rede estadual de ensino.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o conteúdo do projeto está incluído “no rol de matérias de competência concorrente, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República”. Considerou, ainda, que “embora disponha principalmente sobre a implantação das hortas escolares, a proposição em exame trata também da realização de atividades de cunho pedagógico como cursos e palestras” e argumentou que a proposta, nesse ponto, “desvia da Base Nacional Comum Curricular – BNCC”. De acordo com o seu parecer, “cada escola estadual deve avaliar a integração da atividade de horticultura à sua proposta pedagógica, observando, para isso, a BNCC e o Currículo Referência”.

Por fim, a comissão jurídica avaliou que “o ordenamento jurídico mineiro já conta com uma lei específica sobre educação alimentar e nutricional, lei que é bem conhecida e que também dispõe sobre hortas em escolas – a Lei nº 15.072, de 2004”. Nesse sentido, apresentou o Substitutivo nº 1, para consolidar a matéria da proposição no corpo da referida lei.

Em análise de mérito, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia concordou com os argumentos consignados no parecer da comissão precedente e acrescentou que “a determinação de que seja destinado espaço físico para a plantação de hortaliças e leguminosas pode encontrar objeções de variadas ordens, inclusive situações em que o imóvel ocupado por uma unidade de ensino não disponha de espaço compatível com essa atividade”. Destacou, ainda, que a criação e manutenção de uma horta no ambiente escolar deve ter intenção e objetivos pedagógicos e envolver toda a comunidade na sua concepção, implantação e manutenção”, de modo que, no entendimento da comissão, “não é adequado que uma norma abstrata estabeleça que as escolas devem criar hortas”.

Ao final de seu parecer, a comissão de mérito apresentou o Substitutivo nº 2, por entender que a proposição poderia ser “aperfeiçoada, de modo a incidir de forma mais articulada no texto da lei a ser modificada” – a Lei nº 15.072, de 2004, como propôs a comissão anterior – e “preservar a autonomia dos estabelecimentos de ensino na adoção de atividades relacionadas a hortas escolares”.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destaca-se, inicialmente, que a proposição original cria despesa nova para o erário, consistente no fornecimento de apoio técnico, sementes, equipamentos e infraestrutura para a viabilização das hortas, como se denota da redação dos arts. 4º e 6º. Nesse sentido, é imperioso lembrar que, por força do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 2000

– Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da mesma norma. Destacamos, em especial, os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 16, *in verbis*:

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em análise dos autos, verificamos que deles não constam nem a estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro, nem a declaração de compatibilidade por parte do ordenador de despesa, razão pela qual consideramos que a proposição não poderia avançar na forma original, por não cumprir o disposto nos incisos I e II do art. 16 c/c art. 15, *caput*, todos da LRF.

Quanto aos Substitutivos nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, entendemos que ambos corrigem o impedimento de natureza financeira, pois incorporam – ainda que com redações diferentes – os pontos centrais da proposição à legislação vigente, sem estabelecer – ao contrário do que faz o projeto original – obrigação de fazer para o Poder Executivo, que terá, portanto, autonomia para implementar a iniciativa nas escolas conforme seja conveniente e oportuno, inclusive no tocante ao controle das disponibilidades orçamentárias e financeiras. Tendo em vista que o Substitutivo nº 2 aperfeiçoa o projeto quanto ao mérito, conforme relatado no parecer da comissão que o propôs, consideramos que a proposição deve prosseguir no formato citado.

Conforme determina o art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve se posicionar também em relação ao Projeto de Lei nº 2.251/2020, anexado à proposição em comento. Entendemos que as considerações apresentadas neste parecer em relação ao projeto original aplicam-se também ao conteúdo da proposição a ele anexada, uma vez que seus dispositivos têm teor similar.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.009/2020, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Hely Tarquinio, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.399/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe “dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas cartoriais em caso de pagamento de títulos protestados durante a pandemia de Covid-19.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame pretende conferir desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas cartoriais ao contribuinte do Estado que pagar títulos protestados durante a pandemia de Covid-19.

É importante esclarecer que o Estado-membro é competente para tratar do tributo que se pretende isentar. O art. 236, § 2º, da Constituição da República, determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado pela Lei nº 10.169, de 2000, que dispõe, em seu art. 1º, que os estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Verifica-se, pois, que o Estado de Minas Gerais possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

Fica, portanto, evidente que o Estado, tendo legitimidade para instituir critérios para a cobrança de emolumentos cartorários, pode também conceder isenções, não havendo, quanto à matéria tributária, reserva de iniciativa.

No entanto, como emolumento tem natureza tributária, a proposição em análise deve observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000, notadamente ao seu art. 14, *caput* e incisos I e II, que assim dispõem:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

A referida Lei nº 15.424, de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos a gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, estabelece, em seu art. 2º, § 1º, que os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no anexo da referida lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato. Por sua vez, o art. 5º da mesma lei dispõe que são responsáveis pelo recolhimento desta taxa os notários ou registradores que praticarem o ato notarial ou de registro.

Com a isenção parcial do pagamento das taxas cartoriais referentes ao protesto de títulos, haverá redução da Taxa de Fiscalização Judiciária, uma vez que o responsável por seu pagamento, que é o usuário do serviço, nos termos do citado art. 2º, § 1º, receberá um desconto para o pagamento do serviço de registro, o que acarretará, certamente, perda de receita para o Estado.

Não obstante a proposta de redução da carga tributária, outorgando desconto nas taxas cartorárias referentes ao protesto de títulos durante a pandemia de Covid-19, a proposição não apresentou nenhuma contrapartida para compensar a perda de receita tributária, razão pela qual desatende aos requisitos da LRF.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.399/2021.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.444/2021**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a reaver ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.444/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a reaver ao Município de Cabo Verde o imóvel com área de 1.500m², situado na Rua Afonso Pena, naquele município, registrado sob o nº 215, à fl. 221 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabo Verde.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado à construção de um centro administrativo municipal. O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de um ano contado da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 26/2022, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão se manifestou favoravelmente à alienação pretendida. Esse órgão esclareceu ainda que, apesar de o bem encontrar-se vinculado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, essa corporação não o utiliza atualmente, pois a delegacia de polícia está funcionando em imóvel distinto, alugado. Consultada quanto ao pleito, a PCMG informou que não se opõe à alienação vislumbrada, desde que se observe a necessidade de construção de sede própria, e requereu a manutenção do pagamento do aluguel do local hoje utilizado até a efetiva mudança para o novo centro administrativo.

Sobre essa última solicitação, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que tal matéria não pode ser objeto de ato legislativo desta Assembleia. Contudo, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de alterar o prazo de reversão e a cláusula de destinação, incluindo a instalação de sede da Polícia Civil de Minas Gerais, bem como adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. Com relação ao cumprimento do primeiro requisito, ele aparece no art. 1º do projeto. Já o segundo requisito está contido no art. 2º, que determina prazo para a reversão do bem se a destinação assinalada não tiver sido cumprida.

Com o intuito de atender aos novos entendimentos entre a PCMG e o Município de Cabo Verde, compreendemos necessário realizar novas modificações na proposição. A primeira é a alteração do parágrafo único do art. 1º, a fim de que a doação seja destinada apenas à construção do centro administrativo municipal. A segunda é o acréscimo de artigo com o objetivo de garantir a instalação, no imóvel a ser doado, de espaço apropriado para o funcionamento da sede da PCMG por prazo indeterminado. Por último, foi incluída hipótese de reversão do bem com o propósito de salvaguardar o cumprimento do previsto no artigo acrescentado. Com esses objetivos, apresentamos o Substitutivo nº 2, ao final deste parecer, alterando a redação das cláusulas de destinação e de reversão e acrescentando condição para a presente operação.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, tendo em vista a finalidade a ser dada ao bem, que proporcionará benefícios para todos os munícipes, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.444/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel com área de 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados), situado na Rua Afonso Pena, naquele município, registrado sob o nº 215, à fl. 221 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabo Verde.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* será destinado à construção de um centro administrativo municipal.

Art. 2º – A doação de que trata esta lei fica condicionada à disponibilização, por prazo indeterminado, no imóvel a que se refere o art. 1º, de um espaço adequado ao funcionamento da unidade local da Polícia Civil do Estado.

Art. 3º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º ou se, a qualquer tempo, for descumprida a disposição prevista no art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.837/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.837/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel com área de 16.691,60m², situado no Bairro da Várzea, naquele município, e registrado sob o nº 4.747, à fl. 256 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado à implantação de um campo de futebol.

O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 259/2021, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel, sugerindo, no entanto, alteração relativa ao endereço do bem.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Guaranésia esclareceu que concorda com a transferência da área ora discutida, pois já existe no local, há mais de 40 anos, um campo de futebol, que necessita de investimentos para fomentar as atividades esportivas ali praticadas.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de alterar o endereço do imóvel, bem como adequar o texto e a cláusula de destinação à técnica legislativa.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. Verifica-se o cumprimento do primeiro requisito no parágrafo único do art. 1º, que proporciona, por meio da doação, lazer e melhoria das condições esportivas para a comunidade. O segundo requisito está contido no art. 2º do projeto, que estabelece o prazo de cinco anos para a implementação da destinação estabelecida para o bem.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, tendo em vista a finalidade a ser dada ao bem, o que proporcionará benefícios para todos os munícipes, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.837/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relator – Duarte Bechir – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.898/2021**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 2.898/2021 dispõe sobre a criação do Auxílio Social do Gás no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social opinou por sua aprovação na forma do substitutivo apresentado pela comissão que a precedeu.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa autorizar o Poder Executivo a criar o Auxílio Social do Gás, destinado a assegurar às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza o acesso ao gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

O projeto autoriza o Estado a criar um auxílio financeiro a ser transferido, bimestralmente, aos beneficiários. O valor da subvenção corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de treze quilogramas em Minas Gerais, conforme apurado, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a proposição trata, fundamentalmente, das garantias para a efetividade do direito humano à alimentação adequada e insere-se no domínio da competência legislativa. Não obstante, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de sanar questões de ordem jurídico-constitucional. Para isso, inseriu o conteúdo do projeto em forma de diretriz na Lei nº 22.806, de 29/12/2017, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, por sua vez, entendeu ser meritória a proposição, “que pode contribuir para minorar o sofrimento da população na grave crise que atravessamos” e manifestou-se favoravelmente ao substitutivo apresentado pela comissão antecedente.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto de lei original cria despesas para o erário, pois autoriza o Poder Executivo a criar auxílio financeiro a ser transferido, bimestralmente, aos beneficiários. Nesse contexto, segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Além disso, o ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No entanto, o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça aperfeiçoa a proposição e não implica geração de despesas para o Estado, pois trata do estabelecimento de diretrizes para a atuação governamental.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.898/2021, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Hely Tarquinio, presidente e relator – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.265/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/11/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.265/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel com área de 400m², situado na Rua Miguel Rodrigues Patto, naquele município, registrado sob o nº 6.502, à fl. 1 do Livro 2-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado ao funcionamento do Posto de Saúde “Lourival Azevedo Costa” e do Centro de Referência de Saúde da Mulher “Professora Terezinha Mendonça Lasmar”.

O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 363/2021, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel. Entretanto, ponderou a necessidade de alteração do endereço constante na proposta, uma vez que diverge daquele descrito no registro imobiliário.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho esclareceu que concorda com a transferência da área ora discutida.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a descrição do imóvel, alterando seu endereço e dados cadastrais, e de adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. Verifica-se o cumprimento do primeiro requisito no parágrafo único do art. 1º, que destina o imóvel objeto da doação à continuidade do

funcionamento de equipamentos públicos relacionados à saúde. O segundo requisito está contido no art. 2º do projeto, que estabelece o prazo de cinco anos para a implementação da destinação estabelecida para o bem.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, tendo em vista a finalidade a ser dada ao bem, o que proporcionará benefícios para toda a comunidade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.265/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.282/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a divulgação dos números para denúncia de violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica, água e gás no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/11/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe, no art. 1º, que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e gás no Estado de Minas Gerais ficam autorizadas a divulgar, em suas faturas de consumo, os números de emergência para casos de ocorrência de violência doméstica e familiar.

Cabe ao Estado promover a proteção dos direitos humanos, constituindo a violência contra a mulher uma das formas de violação desses direitos. A Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, dispõe acertadamente em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

A promulgação da citada Lei Federal nº 11.340, de 2006, representa o reconhecimento do Estado brasileiro de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fato social relevante, nocivo e merecedor da intervenção estatal para coibir sua ocorrência e prevenir sua proliferação.

Entendemos que o projeto em tela visa dar concretude ao disposto no art. 226, §8º, da Constituição da República, cuja redação é a seguinte:

Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre medidas de proteção e de amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Por fim, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1, que busca inserir o inciso IX no art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, resguardando os termos veiculados na proposição original.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.282/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso IX:

“Art. 4º – (...)

IX – divulgação nas faturas de consumo das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e gás no Estado dos números de serviço de emergência, denúncia e atendimento em casos de violência doméstica e familiar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.287/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Mitre, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a cessão onerosa do direito de nomear estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/11/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.287/2021 estabelece que a denominação de estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta poderá ser objeto de cessão, por prazo determinado, para fins de publicidade comercial, em troca de compensação financeira, nas condições que determina.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada. Em seu parecer, observou que, em Minas Gerais, a denominação de próprios públicos é realizada nos termos da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que determina que a escolha, feita necessariamente por meio de norma legal, recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado. Destacou que tais prescrições legais são levadas em consideração e, no geral, preservadas pela proposição em análise, que impõe uma série de limites às possibilidades especiais de cessão onerosa da denominação. Apontou, portanto, que não há incompatibilidade entre o projeto em exame e os princípios constitucionais da administração pública.

No mérito, entendemos que a matéria, que disciplina a possibilidade de aproveitamento econômico dos *namings rights* dos bens e eventos públicos do Estado de Minas Gerais, merece aprovação.

O atendimento das crescentes necessidades públicas e coletivas, nas diversas áreas de atuação do poder público, acarreta despesas financeiras que impelem o Estado a incrementar sua arrecadação por meio da tributação. O aumento de impostos e taxas, porém, sobrecarrega o contribuinte, aumentando o custo das transações e constituindo relevante entrave ao desenvolvimento econômico.

Por outro lado, a cessão onerosa do direito à denominação de bem ou evento de titularidade do Estado – situação em que se conferirá a um patrocinador, em troca de compensação financeira, o direito de utilizar seu nome para denominar o referido bem ou evento – poderá colaborar para o aumento da arrecadação estatal sem a indesejável ampliação da carga tributária.

Embora ainda incipiente no Brasil, trata-se de prática comercial bastante difundida no exterior, sobretudo no Canadá e nos Estados Unidos, onde a generalização do costume, inclusive no âmbito da administração pública, tem funcionado como solução para a obtenção de receitas relevantes.¹

Os bens e eventos públicos, via de regra – e, no Estado de Minas Gerais, atendendo ao disposto na mencionada Lei nº 13.408, de 1999 – possuem nomes que os associam às virtudes de personalidades históricas ou fazem referência a elementos geográficos, culturais ou históricos, afirmando, assim, seu vínculo com a comunidade e refletindo seus valores.

A proposição em tela, levando isso em conta, busca evitar que a comercialização de um dos aspectos de um bem ou evento público os degrade, diminuindo-lhes o valor moral intrínseco, prejudicando o significado das práticas sociais neles realizadas ou estabelecendo uma sujeição aparente do exercício do poder do Estado aos interesses comerciais privados. Determina, portanto, que a cessão proposta não recairá indiscriminadamente sobre todos os bens e eventos públicos, mas apenas sobre aqueles que não estejam vinculados a serviços públicos de caráter essencial e sejam compatíveis com algum tipo de exploração econômica – por exemplo: estádios, ginásios, auditórios, teatros, espaços para exposições, feiras e convenções, etc.

Dessa forma, a legislação proposta possui caráter especial em relação ao disposto na citada Lei nº 13.408, de 1999, que cuida da denominação de estabelecimento, instituição e próprio público estadual, a qual continuará vigente para os demais próprios públicos, de forma geral.

O projeto em apreço codifica princípios aplicáveis à cessão onerosa do direito à denominação a fim de tornar o processo transparente, acessível aos membros da comunidade e confiável em relação aos valores e mensagens transmitidos em suas escolhas quanto à denominação.

Nesse sentido, estabelece, já de início, que a cessão deve ser feita por tempo determinado, de modo que o Estado, titular do bem, não perca definitivamente essa faculdade.

A fim de proteger o valor moral do bem ou evento, a matéria estabelece, quanto à marca comercial e aos elementos de publicidade, bem como aos produtos, serviços ou atividades relacionados, que:

(a) tais elementos deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do bem ou evento objeto da cessão de denominação e não poderão veicular conteúdo de cunho pornográfico ou discriminatório, que incite violência ou faça apologia ao crime, que incentive o consumo de tabaco ou de drogas ilícitas ou que reflita posicionamento político, ideológico ou religioso;

(b) a superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencialidade de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do bem ou evento, é hipótese de rescisão do contrato de cessão de denominação, sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A fim de que garantir que os bens e eventos públicos não deixem de servir de referência afetiva, geográfica ou histórica para a comunidade, a proposição determina que a definição do modelo de exploração econômica da cessão de denominação, para cada bem ou evento, deverá ser precedida de estudo que demonstre que tal exploração não prejudicará seu caráter público, nem depreciará seu significado social, bem como de consulta ou audiência pública que garanta a participação da comunidade, prescrevendo, ainda, que, quando o nome popular consolidado cumprir a função de marco geográfico e histórico, a denominação comercial será apenas complementar.

Entendemos que é possível aprimorar o rol de bens e eventos cuja exploração comercial da denominação pode dar-se apenas de forma complementar à oficial ou popular, com a inclusão daqueles que já possuem denominação oficial, dos que constituem a identidade comunitária e dos que são de uso comum do povo.

Ademais, de acordo com o projeto, a cessão de denominação não implicará transferência de domínio para o particular, nem interferência sobre a utilização do bem ou a organização do evento, devendo o contrato especificar as formas e as limitações da exploração do bem ou evento pelo cessionário, para fins de publicidade comercial.

Por fim, cabe destacar que, de acordo com a matéria, as despesas decorrentes da comercialização dos *namings rights* – sejam de natureza tributária, de responsabilidade civil ou de operacionalização da vinculação da marca ao bem ou evento – correm por conta do cessionário, a fim de evitar que a referida exploração econômica possa acarretar prejuízos ao erário, aspecto que será melhor avaliado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Dessa forma, entendemos que a proposição prestigia o interesse público e merece ser aprovada com a Emenda nº 1, que aprimora o rol de hipóteses em que cabe denominação comercial apenas de forma complementar ao nome oficial ou popular.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.287/2021, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Parágrafo único – Receberão apenas denominação complementar, preservando-se o nome anterior, os bens e eventos:

- I – que já possuem denominação oficial;
- II – de relevância cultural ou histórica;
- III – que constituem a identidade comunitária;
- IV – que servem de marcos geográficos consolidados;
- V – de uso comum do povo.”.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira (voto em contrário).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, 2012, p. 221.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.324/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “altera o quadro de cargos de provimento em comissão dos servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, e dá outras providências”.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa, em síntese: alterações no quadro de cargos de provimento em comissão dos servidores da Justiça Militar do Estado, previstos na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, com a criação de cargos de recrutamento limitado e de recrutamento amplo, para atender a uma demanda crescente de atividades permanentes no Tribunal de Justiça Militar, oriundas, principalmente, de resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça, o que exige ajustes na estrutura organizacional deste Tribunal; alteração do padrão de vencimento dos cargos de assessor de juiz e assistente judiciário, para respaldar a simetria entre os servidores da justiça comum e da justiça militar; revogação de dispositivos da Lei nº 23.099, de 5 de setembro de 2018, relativos à gratificação de serviços de assessoramento jurídico, motivada pela perda de conveniência em sua manutenção.

Como ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça, do ponto de vista jurídico, a proposição atende aos pressupostos constitucionais para a iniciativa para a deflagração do processo legislativo: o art. 66, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Estadual atribui ao Tribunal de Justiça, por meio de seu presidente, a iniciativa privativa para a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos de sua secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e a fixação da respectiva remuneração.

Quanto à reorganização da administração pública, cabe ao presidente do Tribunal de Justiça, na condição de chefe do Poder Judiciário, propor a modificação da estrutura organizacional dos órgãos que lhe são subordinados e a criação, a transformação e a extinção de cargos públicos. Além disso, cabe também ao presidente do Tribunal de Justiça fixar a remuneração dos servidores que ocupam cargos de assessor de juiz e assistente judiciário, com vistas a observar o princípio da isonomia; e, também, extinguir gratificação de serviços de assessoramento, com base nos critérios de conveniência e oportunidade.

Conseqüentemente, deve-se presumir que a alteração proposta visa o melhor funcionamento da administração e o aperfeiçoamento dos serviços executados pelo referido órgão, o que se coaduna com o princípio da eficiência, explicitamente consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Por fim, eventual impacto financeiro decorrente das medidas ora propostas será devidamente apreciado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.324/2021, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.386/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Na reunião de 6/4/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, a fim de que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à venda pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.386/2021 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, o imóvel com área de 589m², situado na esquina da Praça Cel. Carlos Bernardes com a Avenida Brasil, situado no Município de Lagoa da Prata, registrado sob o nº 8.055, à fl. 55 do Livro 2-AR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa da Prata.

O parágrafo único do art. 1º esclarece que o bem está vinculado à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG.

Inicialmente, é importante esclarecer que os bens públicos estão sujeitos a regime jurídico especial e, em decorrência disso, são prestigiados pela cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros. Essa proteção tem por objetivo obstar a dilapidação patrimonial que pode ser levada a efeito por maus administradores públicos e, assim, salvaguardar a continuidade dos serviços prestados pelo Estado. Todavia, a administração pública pode evidentemente realizar certas operações envolvendo imóveis de seu patrimônio sem violar a referida cláusula, desde que obedeça aos preceitos e requisitos previstos no ordenamento jurídico.

A alienação de bens públicos é inferida da leitura dos arts. 100 e 101 do Código Civil, sendo expressamente admitida pela Constituição do Estado e pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Alienar consiste em termo genérico que designa a prática de qualquer ato que tenha o efeito de transferir o domínio de certa coisa de uma pessoa para outra, podendo dar-se por venda, troca, doação, dação em pagamento, entre outras diversas hipóteses.

Verifica-se, assim, que a autorização vislumbrada na proposição em exame corresponde a operação de caráter oneroso, devendo haver contrapartida economicamente aferível em favor do Estado.

As regras básicas atinentes à alienação de bens imóveis pelo Estado constam, como já destacado, na Constituição Mineira e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujos comandos são de observância obrigatória para todas as entidades da Federação. Ao tratar da alienação de imóveis do Estado, o art. 18 da Constituição Estadual exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei. Por seu turno, o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevê, como requisitos para a alienação de bens de órgãos da administração direta, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, a existência de interesse público devidamente justificado, a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação na modalidade leilão, dispensada esta última nos casos tipificados na lei.

Em análise inicial da documentação que instrui o presente processo, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse a matéria encaminhada à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel que se pretende alienar e se haveria impedimento para a realização da operação vislumbrada.

Em resposta, a Secretaria de Governo enviou a Nota Técnica nº 6/2022, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Primeiramente, esclareceu que a SEF, por meio da Diretoria Central de Gestão de Ativos – DCGA –, detém competência para tratar da política de gestão de ativos e haveres estaduais, e que busca a redução de despesas e o melhor aproveitamento de seus bens. Dessa forma, esse órgão designou um servidor para proceder à vistoria do imóvel, com o propósito de avaliar suas atuais condições de conservação e a possibilidade de aliená-lo. Informou que o bem abrigou o Fórum da Comarca até junho de 2020, quando houve a inauguração da nova sede do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no município. A partir de então, o imóvel passou a ser destinado à PMMG e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Contudo, considerando as atividades desenvolvidas pela PMMG, o referido bem não atende às suas necessidades. Com isso, o intuito da operação ora tratada é arrecadar valor suficiente para a construção de sede adequada para a PMMG no Município de Lagoa da Prata. Em acréscimo, a DCGA declarou que o imóvel foi avaliado em R\$1.847.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil reais) e que a SEF possui interesse em sua alienação.

Verifica-se, desse modo, que o bem tratado por este projeto não tem afetação pública, podendo ser objeto de negócio jurídico, constituindo patrimônio disponível do poder público, em relação ao qual o Estado exerce direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

Com relação à avaliação prévia, é importante observar que os arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional (alterado pelo Decreto nº 48.280, de 8/10/2021), determinam que o bem seja avaliado segundo seu valor de mercado, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas do comportamento do mercado local e dos elementos formadores de valor; e que os laudos de avaliação de valor de mercado terão prazo de validade de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Com relação ao montante envolvido no negócio jurídico, esclarecemos que as cifras poderão ser alteradas para mais ou para menos, quando da efetivação da alienação.

Outrossim, a operação será precedida de licitação na modalidade leilão, exigência constante no art. 76, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A previsão de que os recursos obtidos serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é também de observância obrigatória, pois esse dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

Por fim, no que tange à exigência de interesse público devidamente justificado, cumpre destacar que a operação vislumbrada na proposição em exame é de caráter oneroso, devendo necessariamente haver alguma contrapartida econômica em favor do Estado. Por tal motivo, e tendo em conta as normas legais e infralegais que estabelecem a indispensabilidade de avaliação atualizada do imóvel envolvido, entendemos que a verificação da oportunidade e da conveniência da operação concreta se mostra despicienda, pois o caráter oneroso do negócio jurídico torna pressuposto o atendimento do interesse público.

Com essas razões, não há óbice à tramitação da matéria. Todavia, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de inserir cláusulas relativas à utilização dos recursos, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e à observância dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.386/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente o imóvel de propriedade do Estado com área de 589m² (quinhentos e oitenta e nove metros quadrados), situado na Praça Coronel Carlos Bernardes, nº 69, Centro, no Município de Lagoa da Prata, registrado sob a matrícula nº 8.055, à fl. 55 do Livro 2-AR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa da Prata.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – A alienação do imóvel de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º – O preço mínimo para a alienação será o valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria de mais de um terço dos membros desta Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Dalmo Ribeiro Silva, a Proposta de Emenda à Constituição nº 81/2022 “acrescenta parágrafo ao artigo 195, o inciso XIX ao artigo 198 e o parágrafo 4 ao artigo 211, da Constituição do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 7/4/2022, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer referente à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme inciso I do art. 201 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar três artigos à Constituição Estadual com a finalidade de que o Estado institua como um compromisso constitucional a democratização do acesso à internet para todos os municípios. No seu primeiro artigo, a PEC nº 81/2022 propõe acrescentar parágrafo ao art. 195 da Constituição do Estado, definindo que, no âmbito dos deveres desse ente federativo na área da educação, “o Estado deverá democratizar o acesso à internet, garantindo que todos os municípios tenham disponibilidade desse serviço”.

O art. 2º deste projeto de emenda constitucional busca acrescentar o inciso XIX ao art. 198 da Constituição do Estado para que a garantia de educação pelo poder público se dê mediante a “oportunidade de inclusão digital por meio da disponibilização de internet em todos os municípios do Estado”. E, por fim, o art. 3º visa acrescentar o § 4º ao art. 211 da Constituição do Estado que trata da promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, definindo que o poder público “garantirá a disponibilidade de acesso à internet em todos seus municípios”.

Cabe recordar, inicialmente, que a análise desta comissão se restringe aos aspectos jurídico-formais da proposição. Sob essa perspectiva, observamos que a proposta de emenda apresentada por mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa cumpre o requisito para iniciativa disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado. Ademais, a proposta não se enquadra em qualquer dos limites circunstanciais dos parágrafos 2º e 5º do mesmo art. 64.

Quanto ao aspecto da competência, também não vislumbramos óbices à tramitação uma vez que a democratização do acesso à internet é matéria afeta à educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como à defesa da cidadania e das instituições democráticas. Insere-se, portanto, na competência concorrente prevista no inciso IX do art. 24 da Constituição da República.

Este projeto de emenda constitucional, entretanto, nos termos originais parece estabelecer comandos de ações ou programas ao Estado, adentrando em matérias de competência administrativa do Poder Executivo relativas à implementação de políticas estaduais de educação, cultura, ciência e inovação. Lembramos que esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade de proposições de iniciativa parlamentar que tratem de temas de natureza administrativa, não se admitindo que a norma entre em detalhes ou disponha sobre ações decorrentes dessa política.

Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública importa em reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais significa admitir que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Entretanto, compreende-se que o objetivo da PEC nº 81/2022 é acrescentar ao documento da Constituição Estadual o objetivo do Estado em universalizar o acesso à internet em todo o seu território, ampliando a cidadania em meios digitais. Em relação a isso, não vislumbramos inconstitucionalidades e ilegalidades capazes de impedir o prosseguimento da tramitação da matéria. Por isso, para fins de aperfeiçoamento da proposição e para que possa alcançar de forma mais eficiente os seus objetivos, sugerimos a apresentação do Substitutivo nº 1, redigido ao final do parecer.

À Comissão Especial caberá aprofundar o exame da matéria, tendo em vista os relevantes aspectos extrajurídicos da proposta, nas dimensões culturais, econômicas e sociais.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 81/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XIII ao art. 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais o seguinte inciso XIII:

“Art. 2º – (...)

XIII – promover a universalização do acesso à internet em todo o território estadual para fins de pleno exercício da cidadania em meios digitais.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.468/2022

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “autoriza a criação do RG Virtual no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências” e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise, em linhas gerais, busca garantir que o documento de identificação civil conhecido por carteira de identidade, para além de sua expedição física em papel de segurança, possa também ser disponibilizado eletronicamente, sob a denominação de “RG Virtual”.

Em sua justificção, o autor do projeto destacou que já não é novidade a oferta de documentos públicos com o emprego de meios tecnológicos, a exemplo da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV –, ambos disponíveis em versão digital. Defendeu as facilidades, para o cidadão, advindas da disponibilização de documentos por meio digital, rapidamente acessíveis em qualquer lugar por meio de dispositivos móveis. Registrou, também, pontos positivos para o poder público, entre eles a redução de custos envolvidos na emissão do documento. No mesmo sentido, apontou outros ganhos com a adoção do RG Virtual, sobretudo aqueles relacionados a medidas protetivas frente ao coronavírus, com a diminuição da exposição de indivíduos. Por fim, destacou haver amparo legal para a expedição da carteira de identidade por meio eletrônico.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade da proposição, mas apresentou o Substitutivo nº 1, no intuito de aprimorar o texto.

No tocante ao mérito, é relevante destacar que a carteira de identidade é o principal documento de identificação dos brasileiros, embora não seja o único a atestar a identificação civil, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.037, de 2009. Esse documento contém uma série de informações sobre o indivíduo, como seu nome completo, nome dos pais, data de nascimento, fotografia, assinatura, impressão digital, número de registro geral, entre outras. Trata-se de documento emitido por órgãos vinculados aos entes federativos, mas com validade em todo o território nacional, podendo inclusive ser utilizado em viagens de turismo a países do Mercosul, em substituição ao passaporte¹.

No caso de Minas Gerais, por força do inciso II do art. 139 da Constituição Estadual, o processamento e o arquivo de identificação civil e criminal incumbem à Polícia Civil. A esse respeito, reportagem² recente do portal de notícias R7 informou que a PCMG planeja implantar no Estado, ainda no primeiro semestre de 2022, o novo modelo da carteira de identidade, inclusive em versão digital com validação por QR Code.

O que se percebe, diante dos inúmeros avanços tecnológicos dos últimos tempos, é um movimento constante no sentido da ampliação da oferta digital de documentos públicos. Esse é o caso da CNH, do CRLV, da certidão de nascimento, do título de eleitor e até mesmo da própria carteira de identidade a depender do estado. E não poderia ser diferente. Vivemos na era digital.

Entretanto, a disponibilização de uma versão digital da carteira de identidade poderá gerar impactos de ordem econômico-financeira para o Estado, pelo que a análise da proposta sob esse viés caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, na ocasião adequada.

Com isso, entendemos ser o projeto meritório e oportuno, na medida em que permite que a carteira de identidade emitida no Estado entre efetivamente na era digital, podendo ser facilmente acessada, com confiabilidade e segurança, também por meio de dispositivos móveis. Contudo, no intuito de adequar a terminologia ao que dispõe o Decreto Federal nº 10.977, de 23/2/2022, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.468/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identidade em formato digital no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado adotará medidas para garantir à população o acesso à Carteira de Identidade em formato digital, nos termos do Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

Sargento Rodrigues – João Leite, relator – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo.

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/passaporte/ajuda/duvidas/inicio/inicio-possou-viajar-ao-mercosul-sem#:~:text=Depende%2C%20%C3%A9%20poss%C3%Advel%20viajar%20a,a%20ainda%20identifique%20plenamente%20o%20titular>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

² Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/novo-rg-sera-emitido-ainda-no-primeiro-semester-de-2022-em-mg-02032022>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.468/2022

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “autoriza a criação do RG Virtual no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Segurança Pública opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame prevê que a carteira de identidade no âmbito do Estado poderá ser expedida em meio eletrônico, de acordo com os sistemas operacionais disponíveis.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que “o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de direito administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação”. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, para aproximar a redação do projeto do Decreto Federal nº 10.977, de 23/2/2022, que estabelece os procedimentos e os requisitos para a expedição da carteira de identidade por órgãos de identificação dos estados e do Distrito Federal.

Em análise de mérito, a Comissão de Segurança Pública, entendeu “ser o projeto meritório e oportuno, na medida em que permite que a carteira de identidade emitida no Estado entre efetivamente na era digital, podendo ser facilmente acessada, com confiabilidade e segurança, também por meio de dispositivos móveis.” Entretanto, aprimorou a proposição ao apresentar o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos, substituindo a expressão “carteira de identidade virtual” por “carteira de identidade digital” com a intenção de adequar a terminologia ao citado decreto federal.

No que concerne à competência desta comissão, qual seja, proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da matéria, verificou-se que a proposição contém dispositivos que potencialmente poderiam criar despesas para o tesouro estadual. Entretanto, os substitutivos apresentados sanam tal questão, uma vez que determinam que o Estado adotará medidas para garantir à população o acesso à carteira de identidade em formato digital, nos termos de decreto federal. Assim, trata-se apenas de diretriz que o Executivo já está obrigado a cumprir por determinação federal e cujas despesas já devem estar previstas no orçamento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.468/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares, relator – Ulysses Gomes – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.581/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe “estabelece diretrizes sobre a regulamentação das atividades de caravanistas, reconhecendo-as como de importante valor cultural e turístico”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende regulamentar a atividade caravanista, turística ou de lazer. Para tanto, busca definir o que se deve considerar como atividade de caravanismo; reconhecê-la como uma atividade de importante valor cultural, social, econômico e turístico; além de estabelecer objetivos para ações de incentivo a sua prática. Determina, ainda, que, nas áreas destinadas à prática de caravanismo, com vistas a uma maior segurança do tráfego e da preservação do meio ambiente, deverá ser feito o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para a atividade. Dispõe, também, sobre a fiscalização e a autorização para realização de eventos turísticos e de lazer em áreas públicas. Por fim, veda a supressão de vegetação e a retenção ou derivação de curso de água.

Observamos, inicialmente, de acordo com o art. 24, incisos VI, VII, VIII e IX da Constituição da República, que o Estado tem competência legislativa concorrente sobre matéria relativa ao desporto; à proteção do meio ambiente; à proteção do patrimônio cultural e turístico; à responsabilidade por dano ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico e paisagístico.

Vale ressaltar que a competência dos entes federativos é comum na promoção e incentivo do turismo, cabendo a eles a elaboração de políticas públicas que propiciem o desenvolvimento do setor, conforme dicção do art. 180 da Constituição da República. A competência é comum, também, quanto ao incentivo do lazer como forma de promoção social, nos termos do § 3º do art. 217 da Constituição Federal, que trata do fomento às práticas desportivas formais e não formais.

A iniciativa do parlamentar para propor projeto de lei dessa natureza está embasada no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, ressalvando-se a competência privativa do governador no tocante aos projetos de lei de organização do Poder Executivo, bem como do chamado ciclo orçamentário (art. 66, III).

Cumprе destacar que, em matéria de políticas públicas, projetos de lei de iniciativa parlamentar preveem diretrizes e objetivos, não se admitindo que avancem em detalhes da administração ou estabeleçam competências para órgãos ou entidades do Poder Executivo, em razão do princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou nesse sentido, no pronunciamento da decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224, em que afirmou a impertinência de lei específica para criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição.

Por essa razão, entendemos que os dispositivos constantes nesse projeto que minudenciam a ação do Executivo estão eivados de vício que precisa ser sanado.

Quanto à vedação de supressão de vegetação e de retenção ou derivação de curso de água, ressaltamos que tal matéria é tratada na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que institui as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, razão pela qual não traz inovação ao ordenamento jurídico.

Vislumbramos a possibilidade de o projeto tramitar nesta Casa, ressaltando que a eficácia da eventual lei dependerá do concurso da vontade do Poder Executivo, que detém competência privativa para providências indispensáveis à promoção das políticas públicas.

Por fim, entendemos ser necessária a apresentação de substitutivo à proposição examinada, para sanar os vícios existentes e viabilizar a discussão da matéria, que poderá ser objeto de aperfeiçoamento no âmbito das comissões de mérito competentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.581/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para as ações de incentivo à prática de caravanismo no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações de incentivo à prática do caravanismo no Estado atenderão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A implementação das ações de que trata esta lei se dará em consonância com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro; as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, instituídas pela Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; e a política estadual de turismo, instituída pela Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, entende-se a atividade de caravanismo como aquela que pode ser realizada em locais pavimentados ou não, utilizando-se como abrigo um veículo preparado para conforto e pernoite dos ocupantes, denominado Veículo de Recreação.

Art. 3º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural, social, econômico e turístico do Estado a atividade de caravanismo.

Parágrafo único – Os espaços destinados à atividade de caravanismo, urbanos ou rurais, podem ser objeto de promoção e de divulgação, como modo de fomentar o turismo e o desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º – As ações de incentivo à atividade de caravanismo no Estado terão os seguintes objetivos:

I – mapear as áreas de interesse para a prática de caravanismo no Estado;

II – identificar as condições de acesso às áreas de interesse para a prática de caravanismo;

III – adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para a prática de caravanismo;

IV – identificar problemas ambientais, bem como as soluções tendentes a resolvê-los ou mitigá-los, atuando ativamente na preservação do meio ambiente urbano, rural e florestal (selvagem ou artificial);

V – apoiar iniciativas de fomento, desenvolvimento e divulgação da prática do caravanismo em todo o território estadual.

Art. 5º – Para fins do disposto nesta lei, podem ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com estados ou municípios circunvizinhos (limitrofes ou não), para divulgar, manter e preservar a prática da atividade de caravanismo na região.

Art. 6º – Nas áreas próprias, destinadas à prática da atividade de caravanismo, com vistas a maior segurança do tráfego e da preservação do meio ambiente, poderá ser feito o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para a atividade.

§ 1º – O mapeamento das áreas em que a atividade de caravanismo é permitida deve basear-se em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais e será feito na forma de regulamento.

§ 2º – Para a realização do mapeamento previsto no *caput*, devem ser convidados a participar os órgãos competentes, representantes do segmento e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática caravanista e turística, que já exploram comercialmente locais turísticos ou utilizam áreas para atividades campistas.

Art. 7º – A atividade de caravanismo é fiscalizada pelos órgãos competentes na localidade permitida, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre os órgãos competentes das áreas de trânsito, de turismo, cultural e rural.

Art. 8º – A realização de eventos turísticos e de lazer em áreas públicas está condicionada a autorização prévia do órgão estadual ou municipal competente, na forma de regulamento.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.662/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Glaycon Franco, a proposição em epígrafe institui o Polo da Cachaça do Vale do Piranga.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/4/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe objetiva instituir o Polo da Cachaça do Vale do Piranga.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, seu objetivo é “transformar a produção da cachaça em um atrativo turístico, estimulando a visitação e degustação, o que beneficiará diretamente os seus produtores, além de valorizar o produtor local, alavancando o turismo da região”.

Para efeitos da proposta em exame, nos termos do parágrafo único do art. 1º, integram o polo de que trata a proposição os Municípios de Alto Rio Doce, Amparo do Serra, Araponga, Brás Pires, Cajuri, Canaã, Capela Nova, Caputira, Caranaíba, Carandaí, Catas Altas da Noruega, Cipotânea, Coimbra, Conselheiro Lafaiete, Cristiano Otoni, Desterro do Melo, Diogo de Vasconcelos, Dionísio, Divinésia, Dom Silvério, Dolores do Turvo, Ervália, Guaraciaba, Itaverava, Jequeri, Lamim, Mariana, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Piedade de Ponte Nova, Piranga, Ponte Nova, Porto Firme, Presidente Bernardes, Raul Soares, Ressaquinha, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Santa Cruz do Escalvado, Santana dos Montes, Santo Antônio do Gramma, São Domingos do Prata, São Geraldo, São José do Goiabal, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Senador Firmino, Senhora de Oliveira, Senhora dos Remédios, Sericita, Teixeira, Urucânia, Vermelho Novo e Viçosa, entre os quais Presidente Bernardes é o município-sede.

Sob um prisma jurídico, devemos considerar, inicialmente, que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência privativa da União e dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

No caso em exame, observamos que a temática, instituição de polo regional, por definição, extrapola o interesse local, uma vez que envolve uma pluralidade de municípios. Logo, concluímos, com segurança, que o tema é de competência legislativa estadual, pois, nessa matéria, constatamos uma predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada obsta a aprovação do projeto por esta comissão, já que, ao exame do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o seu conteúdo não avança sobre temas de iniciativa reservada a outras autoridades estaduais.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente a sua tramitação nesta Casa, cabendo às comissões subsequentes avaliar os aspectos meritórios de modo mais aprofundado.

Conclusão

Em vista das razões expostas, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.662/2022.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.711/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, a proposta em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a celebrar Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/5/2022, foi a proposta encaminhada para as Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º do projeto, pretende-se autorizar o Poder Executivo a celebrar com a União o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021.

Conforme menciona o autor em sua justificação, o refinanciamento visa regularizar o pagamento de valores da dívida inadimplidos em virtude de decisões judiciais. Destaca-se que a medida é um importante instrumento para as contas públicas estaduais, uma vez que confere ao Estado as seguintes condições:

- prazo para pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses;
- supressão dos encargos de inadimplência do saldo devedor;
- correção e juros: IPCA + 4% a. a. limitada à Selic.

De fato, a referida lei complementar federal prevê a possibilidade de celebração, entre a União e os estados, até 30 de junho de 2022, de contratos específicos com as condições e prazo citados para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2020, que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios:

- redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela STN;
- suspensão de pagamentos de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

De acordo com o art. 66, inciso III, alíneas “g”, “h” e “i”, da Constituição estadual, são matérias de iniciativa privativa do governador, o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não há, portanto, regra alguma na Constituição estadual que reserve para o governador a iniciativa privativa para apresentar projeto de lei que veicule autorização para a contratação de operação de crédito.

Além disso, o art. 157, § 3º, da Constituição estadual, ao vedar a inserção, na Lei Orçamentária anual – LOA –, de matéria estranha ao conteúdo típico dela (fixação de despesa e estimativa de receita, basicamente), muito embora permita a inclusão de contratação de operação de crédito na referida lei, reconhece, textualmente, tratar-se a operação de crédito de matéria estranha ao conteúdo orçamentário.

É possível, com efeito, sustentar que a autorização da contratação de operação de crédito é matéria estranha à LOA e, conseqüentemente, não está abrangida pela regra da iniciativa privativa do art. 66, inciso III, alíneas “g”, “h” e “i”.

Por outro lado, existe a possibilidade de se alegar, em desfavor da proposta, que a autorização para a contratação de operação de crédito impacta na elaboração das peças orçamentárias. Ou seja, a LOA atualmente em vigor e as subsequentes seriam afetadas pela referida proposta, efeito que deveria ser evitado e que, portanto, justificaria a reserva de iniciativa.

Todavia, é essencial observar que esse projeto de lei é meramente autorizativo. Portanto, a futura lei não impactará no orçamento. As alterações dela decorrentes sempre hão de depender de ato do governador do Estado, a quem incumbirá, efetivamente, promover a contratação.

Do ponto de vista da competência normativa, à luz do art. 24, inciso I, da Constituição da República, cabe ao Estado legislar, de forma suplementar, acerca de direito financeiro. As condições por meio das quais o Estado haverá de pagar suas dívidas, sem dúvida alguma, é matéria encetada no campo do direito financeiro, o qual cuida de estatuir, grosso modo, normas atinentes à eficaz e eficiente alocação dos recursos públicos, o que envolve a elaboração do orçamento, a fixação de limites de endividamento público e de despesas de pessoais, a realização de operações de crédito, entre outros temas correlatos.

Considerando a situação de endividamento do Estado e as alternativas existentes para enfrentar a questão, entendemos que a repactuação da dívida estadual nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 2021, se mostra a alternativa mais razoável, especialmente em relação à possibilidade de adesão de Minas ao Regime de Recuperação Fiscal.

Vale lembrar, ainda, que, caso o Estado adira ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF –, o contrato de refinanciamento para pagamento de parcelas vincendas da dívida com a União e demais contratos de financiamento observarão condições previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Dentre as condições estabelecidas, encontra-se a redução extraordinária no valor das prestações a serem pagas, de forma que, no primeiro ano, há uma postergação no pagamento, com seu retorno ocorrendo de forma progressiva ao longo dos anos (aumento de 11,11% a.a., em até nove anos).

A redução extraordinária descrita não significa que o Estado de Minas Gerais deixará de efetuar o pagamento de parcelas de dívidas refinanciadas com a União no primeiro ano de vigência do RRF.

Isso porque, nos termos do art. 9-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, outro contrato deve ser firmado, com o objetivo de refinar os valores cujo pagamento foi postergado, nos termos do art. 9º da referida lei complementar, bem como os valores vencidos e cujo pagamento foi suspenso em decorrência de liminares concedidas em decisões judiciais.

Nota-se, pela sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 159, de 2017, que, nos primeiros anos de vigência do RRF, o Estado de Minas Gerais terá que arcar com uma menor parcela de pagamento de dívida (tendo em vista a postergação prevista no art. 9º). Todavia, com o passar dos anos, tais parcelas crescerão, restando para as gerações futuras uma obrigação de pagamento maior do que a atual.

O art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021, por sua vez, permite renegociar dívidas vencidas e não pagas por ocasião das liminares nas Ações Cíveis Originárias nºs 3.244, 3270, 3235, 3225, 3252, 3233, 3215 e 3108, sem a necessidade de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. Já as parcelas vincendas, serão pagas nos termos pactuados nos contratos de financiamento.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.711/2022.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Cássio Soares – Zé Reis – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.711/2022

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, a proposição em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a celebrar o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021, e dá outras providências”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a celebrar com a União o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Segundo o autor, o projeto visa regularizar o pagamento de valores da dívida inadimplidos em virtude de decisões judiciais. Nesse sentido, ressalta que a medida é um importante instrumento para as contas públicas estaduais uma vez que confere ao Estado condições favoráveis para tal.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. Nesse sentido, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, destacamos que a lei complementar supracitada prevê a possibilidade de celebrar com a União, até 30 de junho de 2022, novo contrato para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2020. O prazo de vigência será de 360 meses, suprimindo-se os encargos de inadimplência do saldo devedor, com correção e juros de IPCA + 4%, limitados à taxa Selic.

Em até 30 dias da assinatura, deverão ser apresentados os protocolos dos pedidos de desistência das ações judiciais. O pagamento das dívidas vincendas deverá ser normalizado após a assinatura do contrato de refinanciamento.

No que diz respeito à autorização da presente operação de crédito, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em seu art. 32, estabelece critérios para a realização de operação de crédito, dentre os quais destacamos: verificação, pelo Ministério da Fazenda, do cumprimento dos limites e das condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação; existência de prévia e expressa autorização para a contratação, na lei orçamentária, em

créditos adicionais ou em lei específica; inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; observância dos limites fixados pelo Senado Federal; atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo, por maioria absoluta.

Quanto à verificação feita pelo Ministério da Fazenda, destaca-se que o Estado deverá encaminhar a esse órgão o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, conforme dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. Dessa forma, o projeto de lei em comento pretende suprir a exigência da prévia e expressa autorização em lei específica.

Com relação aos limites e às condições de endividamento, informamos que, conforme o Relatório de Gestão Fiscal – RGF – referente ao exercício de 2021, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, a dívida consolidada líquida de Minas Gerais corresponde a 169,38% a receita corrente líquida – RCL –, índice inferior, portanto, ao limite estabelecido de duas vezes essa receita.

Cabe ainda salientar que o art. 40 da LRF autoriza os entes a concederem garantia em operações de crédito internas ou externas. A esse respeito, o art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, estabelece que o saldo global das garantias concedidas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios não poderá exceder 22% da Receita Corrente Líquida – RCL. Segundo o Relatório de Gestão Fiscal – RGF – referente ao exercício de 2021, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, o percentual do total das garantias sobre a RCL encontra-se em 1,04%, inferior ao limite imposto pelo Senado Federal. Contudo, verificamos que a proposição em tela não contém dispositivo com a definição das garantias à referida operação.

É importante destacar que a operação objeto de análise não tem o condão de aferir receitas para o Estado e tampouco reflete um aumento no seu endividamento. Isso porque o seu objetivo, como anteriormente descrito, é refinanciar valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais, de forma a permitir a retomada do pagamento dessas parcelas com a supressão dos encargos de inadimplência.

Por fim, considerando os apontamentos realizados pelas comissões anteriores e também a necessidade de que conste no texto do projeto a prestação de garantia, propomos um substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.711/2022, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a celebrar o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a União o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Parágrafo único – Fica autorizada a vinculação ao contrato de que trata o *caput*, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretroatável, pelas obrigações por ela assumidas no contrato a ser firmado, das receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, “a”, e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 também da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Cássio Soares, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 607/2019

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, o projeto em epígrafe dispõe sobre a inserção dos conteúdos de direito dos animais e de proteção animal no programa curricular das escolas da rede pública de ensino do Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

De acordo com o § 1º do art. 189 do mesmo regimento, a redação do vencido segue anexa ao final deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento tem por finalidade instituir, no âmbito dos programas de ensino das escolas públicas do Estado, conteúdos relacionados aos direitos dos animais e da proteção animal.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. Na ocasião, defendemos ser possível incluir objetivo específico do projeto no tema da educação ambiental, que já se encontra previsto na Lei Estadual nº 15.476, de 12/4/2005, entre os conteúdos de cidadania aplicáveis às escolas de ensino fundamental e médio. Essa abordagem foi também a adotada pela Comissão de Constituição e Justiça. O substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia diferiu do anterior, apresentado pela comissão precedente, apenas quanto ao local de inserção do conteúdo, que levou em conta a coerência e a coesão do texto legal.

Não havendo fato novo que justifique a revisão desse posicionamento, permanecemos favoráveis à aprovação da proposição na forma do vencido..

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 607/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidente e relatora – Betão – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 607/2019

(Redação do Vencido)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

“Parágrafo único – Na abordagem do tema a que se refere o inciso V, serão enfatizados, desde a infância, o cuidado e a proteção aos animais como decorrência do respeito à fauna, à flora, à biodiversidade e ao meio ambiente”.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 845/2019

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de apoio psicopedagógico e social nas escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do mesmo Regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo determina que as escolas de educação básica da rede pública estadual devem contar com serviço de apoio psicopedagógico e social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Durante o exame da matéria no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, visando alterar a Lei nº 16.683, de 2007, que autoriza o Poder Executivo a realizar ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado. O substitutivo apresentado por aquela comissão, se aprovado, ampliaria o alcance da norma para todas as escolas da rede pública, especificaria a formação dos profissionais que realizarão as ações de acompanhamento social nas escolas e incluiria entre as questões abordadas pela norma também aquelas relacionadas à exploração infantil.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia endossou a sugestão da comissão antecessora de alterar a Lei nº 16.683, de 2007, mas julgou necessário aprimorar o texto. Assim, apresentou o Substitutivo nº 2 com o objetivo de atualizar a proposição em relação à norma mais recente relacionada ao tema – a Lei Federal nº 13.935, de 11/12/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Além disso, a comissão buscou incorporar contribuições trazidas pelos órgãos de classe representativos dos profissionais de psicologia e assistência social: Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais – CRP-MG – e o Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais – CRESS-MG. O Substitutivo nº 2 foi aprovado pelo Plenário.

Nesta oportunidade de reavaliação do projeto em 2º turno, ratificamos o entendimento a que chegamos no 1º turno de tramitação do projeto em análise, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 845/2019 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Betão – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 845/2019

(Redação do Vencido)

Dá nova redação aos arts. 1º a 4º e altera a ementa da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º a 4º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – As ações de serviço social e de psicologia desenvolvidas no âmbito da rede estadual de ensino observarão o disposto nesta lei, em consonância com a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º – As ações de que trata esta lei têm como objetivo contribuir para:

I – a aplicação dos conhecimentos de psicologia e de serviço social para a melhoria da qualidade da educação;

II – o acesso, a permanência e o desenvolvimento dos alunos na escola;

III – o fortalecimento da gestão democrática nas escolas;

IV – a integração entre família, escola e comunidade;

V – a orientação às comunidades escolares, visando ao atendimento de suas necessidades específicas;

VI – a articulação intersetorial, visando ao apoio às escolas e ao fortalecimento da rede de proteção social;

VII – a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de educação.

Art. 3º – Para a consecução do objetivo de que trata o art. 2º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – realização de pesquisas de natureza socioeconômica e familiar que permitam a compreensão das condições de vida, de trabalho e de educação dos alunos, de suas famílias e dos profissionais de educação;

II – proposição, execução, e avaliação de programas e atividades junto à comunidade atendida pela escola, visando:

a) à prevenção da violência, do uso de drogas, do alcoolismo, do abuso, da exploração sexual e do trabalho infantil e à conscientização sobre questões gerais de saúde pública relacionadas com a comunidade escolar, observado o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.623, de 27 de julho de 2017, e na Lei nº 23.366, de 25 de Julho de 2019;

b) à prevenção da evasão escolar, à melhoria do desempenho dos alunos e a sua formação para o exercício da cidadania;

c) à promoção da participação das famílias e da comunidade no cotidiano da escola;

d) à melhoria dos relacionamentos interpessoais, com ênfase na erradicação do preconceito e da discriminação;

e) à orientação da comunidade escolar sobre os direitos e deveres individuais e coletivos nas relações de ensino e aprendizagem e na formação do cidadão;

III – elaboração, implementação e execução de projetos para a melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, a partir do projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino, com a participação da comunidade escolar;

IV – apoio e orientação aos professores no processo de escolarização dos alunos que apresentarem dificuldades, com vistas ao seu pleno desenvolvimento e aprendizagem;

V – desenvolvimento de estratégias para a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

VI – obtenção de informações sobre a saúde do aluno que possam facilitar seu encaminhamento aos serviços de saúde em caso de emergência;

VII – acompanhamento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda e dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

VIII – proposição e participação em projetos de formação continuada dos profissionais de educação;

IX – proposição e participação em projetos de orientação profissional aos alunos do ensino médio, observado o disposto na Lei nº 17.008, de 1º de outubro de 2007;

X – articulação com instituições públicas, assistenciais e organizações comunitárias locais, com vistas ao acompanhamento integral dos alunos e encaminhamento aos órgãos e serviços competentes para atendimento de suas necessidades.

Art. 4º – As ações de serviço social e de psicologia de que trata esta lei serão exercidas por profissional legalmente habilitado.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 16.683, de 2007, passa a ser: “Dispõe sobre o desenvolvimento das ações de psicologia e de serviço social na rede estadual de ensino.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a ONG Bem Viver pela ação social Quem pode doa, quem precisa leva, realizada em 19/3/2022, no Município de Prata (Requerimento nº 10.748/2022, do deputado Raul Belém);

de congratulações com os deputados federais pela aprovação do Projeto de Lei nº 545/2022, que dispõe sobre a arrecadação de recursos por entidades beneficentes de assistência social por meio de títulos de capitalização (Requerimento nº 10.818/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr.);

de congratulações com os senadores da República pela apresentação e aprovação do Projeto de Lei nº 545/2022, que dispõe sobre a arrecadação de recursos por entidades beneficentes de assistência social por meio de títulos de capitalização (Requerimento nº 10.819/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr.);

de congratulações com o Sr. Anderson Luís Coelho pela posse na presidência do novo colegiado do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (Requerimento nº 10.824/2022, do deputado Duarte Bechir);

de pesar pelo falecimento de Alcino Lázaro da Silva (Requerimento nº 10.825/2022, do deputado Hely Tarquínio);

de congratulações com a Sra. Ana Maria Moraes de Brito Magalhães pela posse como presidente da Associação de Moradores do Bairro São José, no Município de Timóteo (Requerimento nº 10.909/2022, do deputado Celinho Sintrocet);

de congratulações com o Fórum de Erradicação e Combate ao Trabalho infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador do Estado de Minas Gerais – Fectipa – pelo trabalho desenvolvido em prol da erradicação do trabalho infantil no Estado (Requerimento nº 10.932/2022, do deputado Doutor Jean Freire e da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com a Federação Esportiva, Recreativa, Cultural e Educativa de Assistência Social Zizi Lourenço – Ferceaszilo –, pelos dez anos de atuação social e comunitária no Município de Sete Lagoas (Requerimento nº 10.966/2022, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a Patrulha Aérea Civil de Minas Gerais pelos 63 anos de criação da Patrulha Aérea Civil no Brasil, comemorados em 16 de abril (Requerimento nº 10.994/2022, do deputado Coronel Henrique);

de congratulações com a Sra. Natália Montes da Fonseca pela publicação do livro *A mulher que empoderava mulheres*, que versa sobre a importância das mulheres inspiradoras na luta por igualdade (Requerimento nº 11.002/2022, da Comissão de Educação);

de congratulações com os policiais civis que atuaram na operação Pecúnia Lavare, realizada na zona rural de Inhaúma, região Central do Estado, decorrente de investigações referentes a uma organização criminosa instalada nas cidades de Curvelo e Sete Lagoas, que resultou na prisão de 3 pessoas em flagrante em um condomínio de apartamentos e na apreensão de grande quantidade de *crack* em barras, 70kg de cocaína e centenas de comprimidos de drogas sintéticas, além de dezenas de celulares e *chips* de operadoras diversas e de uma estação para falsificação e impressão de carteiras de identidade civil (Requerimento nº 11.024/2022, do deputado Sargento Rodrigues);

de apoio aos servidores da rede municipal de educação do Município de Itajubá, que se encontram em greve (Requerimento nº 11.040/2022, da Comissão de Educação e outros);

de congratulações com a Escola Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva (Polivalente) pelos 50 anos de relevantes serviços prestados à cidade de Pouso Alegre e a toda a região (Requerimento nº 11.044/2022, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Sra. Nicole Frossard, promotora de justiça, pelos relevantes serviços prestados na defesa dos direitos das mulheres no Município de Juiz de Fora (Requerimento nº 11.051/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com a Sra. Senira Regina Rocha, oficial de Apoio Judiciário, pelos relevantes serviços prestados na defesa dos direitos das mulheres no Município de Juiz de Fora (Requerimento nº 11.052/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com a Sra. Raquel Gomes Barbosa, juíza e diretora do Foro, pela luta na implantação da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Juiz de Fora (Requerimento nº 11.053/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com a Sra. Cristiana Miranda Siqueira por sua recondução no honroso cargo de presidente da Subseção da OAB-MG em Timóteo, para a gestão no triênio 2022-2024 (Requerimento nº 11.054/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de repúdio aos organizadores do evento 1ª Vaquejada de Pirapora, a ser realizado nos dias 6, 7 e 8 de maio, no parque de exposições da cidade, por ser a prática da vaquejada um retrocesso em relação à proteção dos direitos dos animais, que são maltratados, perseguidos e derrubados, constituindo uma clara demonstração de maus-tratos (Requerimento nº 11.068/2022, da Comissão de Meio Ambiente).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 8.722/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre a anuência concedida em 2017 a empreendimento minerário na Serra do Curral e sua localização em relação ao perímetro de tombamento proposto em decorrência dos estudos da empresa Práxis Projetos e Consultoria.

Requer, ainda, que as informações encaminhadas a esta Casa incluam esclarecimentos sobre os seguintes tópicos específicos, bem como a documentação relacionada para detalhar a referida anuência e suas possíveis consequências para a proteção da Serra do Curral:

1 – quais os procedimentos ativos, em quaisquer órgãos estaduais, que justificariam nova análise do empreendimento minerário em questão no âmbito do dossiê de tombamento;

2 – que irregularidades poderiam invalidar o estudo já realizado e a delimitação do perímetro de tombamento nele proposto e suas justificações;

3 – caso tenham ocorrido irregularidades, quais foram elas, especificamente, no estudo realizado pela empresa Práxis Projetos e Consultoria ou nos procedimentos de sua contratação;

4 – quais as justificativas técnicas e jurídicas para a suposta necessidade de revisão do estudo que fundamenta a delimitação do perímetro de tombamento da Serra do Curral;

5 – toda a documentação relacionada ao empreendimento minerário;

6 – toda a documentação que comprove a anuência do Ministério Público de Minas Gerais à revisão dos estudos elaborados pela Práxis Projetos e Consultoria;

7 – dossiê de tombamento elaborado pelo Iepha-MG fundamentado nos estudos técnicos da empresa Práxis Projetos e Consultoria.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 17/5/2022.

REQUERIMENTO Nº 10.542/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que garanta o cumprimento do prazo de 30 dias para o diagnóstico de pacientes com suspeita principal de neoplasia maligna no município de Uberlândia e região.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Elismar Prado, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros).

Justificação: Os pacientes com suspeita de câncer estão denunciando que não estão conseguindo realizar os exames de biópsia para confirmação da neoplasia maligna em Uberlândia, no Triângulo Mineiro, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.732/2012 que “Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”.

O texto legal é simples e objetivo: “Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável”.

Conforme é de conhecimento dessa Secretaria, visto que o Sistema SUS é único e informatizado, a Lei dos 30 dias não está sendo cumprida. Ressalta-se ainda que a situação é grave e urgente visto que Uberlândia atende pacientes de várias cidades da região.

Nunca é demais lembrar, quem tem câncer tem pressa, e a cada semana que o paciente se encontra sem diagnóstico e tratamento as chances de óbito aumentam excessivamente.

Ademais, nos termos do art. 4º da referida lei, vê-se que ao Estado cabe prioritariamente o dever de garantir que o atendimento seja prestado de forma adequada, dentro dos prazos legais.

Por todo o exposto, conto com os nobres pares para aprovação deste requerimento para que sejam tomadas todas as medidas necessárias para que haja o respeito à Lei nº 12.732/12 e à dignidade e vida dos pacientes com câncer.

REQUERIMENTO Nº 10.555/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao superintendente do BH Airport – Aeroporto Internacional de Belo Horizonte – em Confins, ao superintendente Regional da Polícia Federal em Minas Gerais – DPF – em Belo Horizonte e ao ministro das Relações Exteriores pedido de informações acerca dos brasileiros retornados dos Estados Unidos da América desde o ano de 2019 até o presente momento, destacando-se o seguinte: número de brasileiros retornados, por ano desde 2019 que desembarcaram nesse aeroporto, discriminados por gênero; origem (cidade e estado) dos retornados a partir da data discriminada; se foi verificada contaminação por Covid-19 nos retornados a partir do ano de 2020 e os dados referentes a essa contaminação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 10.688/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, à Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – e à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que cumpram a Lei nº 23.797, de 20 de janeiro de 2021, que prevê a possibilidade de isenção das tarifas de água, esgoto e energia elétrica para os atingidos por enchentes.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2022.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 10.787/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Cristiano Silveira, Mauro Tramonte e Professor Irineu aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 9/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre os valores executados, projetos, proponentes e beneficiados nos três mecanismos de financiamento à cultura previstos na Lei nº 22.944, de 2018, para subsidiar o monitoramento do Sistema de Financiamento à Cultura em Minas Gerais no âmbito do evento Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme plano de trabalho apresentado em 9/3/2022.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2022.

Bosco, presidente da Comissão de Cultura (Avante).

REQUERIMENTO Nº 10.788/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Cristiano Silveira, Mauro Tramonte e Professor Irineu aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 9/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre a execução dos recursos da Lei Aldir Blanc,

Lei Federal nº 14.017, de 29/6/2019, no Estado, para subsidiar o monitoramento do Sistema de Financiamento à Cultura em Minas Gerais no âmbito do evento Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme plano de trabalho apresentado em 9/3/2022.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2022.

Bosco, presidente da Comissão de Cultura (Avante).

REQUERIMENTO Nº 10.789/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Cristiano Silveira, Mauro Tramonte e Professor Irineu aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 9/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre a execução físico-financeira das ações e dos programas relativos ao fomento à cultura no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 e na Lei Orçamentária Anual – LOA –, referentes ao ano de 2021, para subsidiar o monitoramento do Sistema de Financiamento à Cultura em Minas Gerais no âmbito do evento Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme plano de trabalho apresentado em 9/3/2022.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2022.

Bosco, presidente da Comissão de Cultura (Avante).

REQUERIMENTO Nº 10.809/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento deste deputado e da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Duarte Bechir aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a previsão de oferta, em 2022, de cursos de capacitação voltados à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como sobre o atendimento das pessoas com deficiência por essas ações nos últimos 3 anos, especificamente quanto aos seguintes pontos: número de pessoas com deficiência atendidas; cursos ofertados e modalidade de realização (presencial ou a distância); regiões de oferta dos cursos, no caso de cursos presenciais; disponibilização de recursos de acessibilidade nos cursos de capacitação profissional; instituições ofertantes dos cursos de capacitação profissional; parcerias celebradas para a realização dos cursos; existência, ou não, de mapeamento específico da demanda de pessoas com deficiência por capacitação profissional; outras ações de formação e assessoramento, previstas e executadas, para a inclusão produtiva das pessoas com deficiência; percentual de pessoas com deficiência que concluíram os cursos de capacitação profissional e foram colocadas no mercado de trabalho; ações previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023, exercício 2022, e na Lei Orçamentária Anual – LOA – 2022 em que há destinação de recursos para a execução de ações que visem a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho; sobre as ações de apoio, capacitação e intermediação profissional para trabalhadores com deficiência promovidas por essa secretaria nos últimos 3 anos e os seus resultados, em especial quanto a: quantitativo de vagas captadas, trabalhadores inscritos, candidatos encaminhados para processos seletivos e candidatos colocados ou recolocados no mercado de trabalho, por região do Estado e ano; e sobre a existência de ações de orientação dos empregadores em relação ao cumprimento da Lei de Cotas e à adoção de práticas de acessibilidade e condutas inclusivas no ambiente de trabalho, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 21/3/2022.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2022.

Professor Wendel Mesquita, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Solidariedade).

REQUERIMENTO Nº 10.811/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento deste deputado e da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Duarte Bechir aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a previsão de oferta, em 2022, de cursos de formação e capacitação profissional de pessoas com deficiência, bem como sobre o atendimento desse público por ações de educação profissional desenvolvidas diretamente pela secretaria ou em parceria com outras instituições nos últimos 3 anos, especificamente quanto aos seguintes pontos: número de pessoas com deficiência atendidas; cursos ofertados e modalidade de realização dos cursos (presenciais ou à distância); regiões de oferta dos cursos, no caso de cursos presenciais; disponibilização de recursos de acessibilidade nos cursos de formação e capacitação profissional ofertados, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 21/3/2022.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2022.

Professor Wendel Mesquita, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Solidariedade).

REQUERIMENTO Nº 10.813/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados André Quintão, Betão e Leninha aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os beneficiários dos programas emergenciais de transferência de renda executados pelo Estado entre os anos 2020 e 2022, indicando número de beneficiários por programa, valores dos benefícios e beneficiários por região, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Dinâmica do mercado de trabalho, combate ao desemprego, superação da pobreza e garantia de renda” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 28/3/2022.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2022.

Celinho Sintrocél, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 10.814/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados André Quintão, Betão e Leninha aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as entidades da Rede Cuidar beneficiárias dos recursos provenientes do Acordo da Vale, indicando os critérios adotados para a distribuição dos recursos, o número de entidades atendidas por tipo de atendimento realizado, valores repassados e municípios abrangidos, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Dinâmica do mercado de trabalho, combate ao desemprego, superação da pobreza e garantia de renda” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 28/3/2022.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2022.

Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 10.815/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados André Quintão, Betão e Leninha aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as áreas identificadas no Mapa de Demandas que orientaram o planejamento e a execução das ações de qualificação e educação profissional no Estado, especificando o número de vagas oferecidas em 2022 por área de formação e por regional, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Dinâmica do mercado de trabalho, combate ao desemprego, superação da pobreza e garantia de renda” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 28/3/2022.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2022.

Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 10.823/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Cleitinho Azevedo, Braulio Braz, Elismar Prado e Fernando Pacheco aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 30/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações substanciadas em relatório por região e por município da execução físico-financeira da ação 1020 - Minas Reurb, prevista no PPAG, nos anos 2021 e 2022. Essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “regularização fundiária” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 30/3/2022.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2022.

Rosângela Reis, presidenta da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (Pode).

REQUERIMENTO Nº 10.884/2022*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento dos deputados João Magalhães e Duarte Bechir e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na sua 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 5/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre:

1º) O total, ano a ano, desde 2009, de agências da Copasa-MG em funcionamento no Estado de Minas Gerais.

2º) O total ano a ano, desde 2009, de equipes de serviço para manutenção e operação de suas redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

3º) O total ano a ano, desde 2009, de investimentos em manutenção e operação de suas redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Ressalte-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo, pela Comissão de Administração Pública, sobre a temática “Qualidade dos serviços públicos prestados por empresas estatais mineiras”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 5/4/2022.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 17/5/2022.

REQUERIMENTO Nº 10.885/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento deste deputado e da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Duarte Bechir aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 5/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre o seguinte: total, ano a ano, desde 2009, de agências da Cemig em funcionamento no Estado; total ano a ano, desde 2009, de equipes de serviço para operação e manutenção da rede elétrica; e total ano a ano, desde 2009, de investimentos em manutenção e operação da rede de distribuição de energia elétrica, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática "Qualidade dos serviços públicos prestados por empresas estatais mineiras" no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 30/3/2022.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 10.886/2022*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado João Magalhães, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Duarte Bechir aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 05/04/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre:

1º) Total, ano a ano, desde 2009, de processos de regularização fundiária concluídos.

2º) Total, ano a ano, desde 2009, de novas unidades habitacionais concluídas nas quais a Cohab Minas atuou como agente promotor, em parceria com o sistema financeiro (Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV e Programa Casa Verde Amarela) detalhando os resultados anuais por Municípios.

3º) Total, ano a ano, desde 2009, de imóveis adquiridos para implantação de unidades habitacionais ou para funcionamento da Cohab Minas detalhando-se os valores anuais dispendidos e a fonte dos recursos.

4º) Total, ano a ano, desde 2009, de imóveis alienados detalhando-se os valores anuais auferidos e a destinação dos recursos.

Ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo, pela Comissão de Administração Pública, sobre a temática “Qualidade dos serviços públicos prestados por empresas estatais mineiras” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 5/4/2022.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 17/5/2022.

REQUERIMENTO Nº 10.892/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao prefeito de Brumadinho pedido de informações acerca das providências adotadas pelo município para garantir a inserção social e econômica das organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis, especificamente a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Vale do Paraopeba – Ascavap –, considerando o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010, e Lei nº 18.031, de 2009.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 10.903/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – e ao Complexo Penitenciário Público Privado – CPPP –, em Ribeirão das Neves, pedido de providências para que seja cumprido o protocolo de saída temporária e trabalho externo e retorno à unidade penitenciária pelos reclusos em regime semiaberto.

Sala das Reuniões, 7 de abril de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: Recebemos denúncias referente ao Complexo Penitenciário Público Privado – Unidade III – Semiaberto em que os reclusos que realizam trabalho externo/saída temporária estão sendo liberados após o horário limite, bem como precisam aguardar por horas para adentrar na unidade prisional ao retornar. Ademais disso, foram apresentadas denúncias de maus tratos, situações desumanas em que os reclusos permanecem algemados em espaços muito pequenos por horas e até dias, conforme petição anexa.

REQUERIMENTO Nº 11.018/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/4/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para aporte de recursos com o objetivo de ampliar os serviços do Corpo de Bombeiro no Médio e Baixo Jequitinhonha, com vistas à aquisição de um novo caminhão, um desencarcerador, uma carretinha para captura de animais, uma carretinha e um barco com motor para uso em operações em rios, além de cordas; e de construir de uma piscina para treinamentos dos militares, para os pelotões de Araçuai e Almenara.

Sala das Reuniões, 20 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

Justificação: A presente solicitação tem como objetivo ampliar a atuação do Corpo de Bombeiros na região do Médio e Baixo Jequitinhonha, conforme pedido do vereador Danilo Borges, encaminhado por ofício.

REQUERIMENTO Nº 11.034/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Bernardo Mucida aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à mineradora Vale pedido de informações relativas à implantação do alteamento da Barragem de Itabiruçu, em Itabira, com encaminhamento à comissão de toda a documentação referente às licenças ambientais para o alteamento, bem como protocolos que garantam a segurança da barragem com a ampliação de sua capacidade de acumulação de rejeitos.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2022.

Rafael Martins, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO N° 11.035/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja determinado grau máximo de prioridade em relação ao cumprimento das ordens de serviços para a instalação de energia elétrica para as empresas com projetos de instalação ou de espanação de parques industriais, tanto na região do Sul de Minas, quanto no Sudoeste mineiro, destacando-se que a demora quanto ao cumprimento dessas ordens tem causado enormes prejuízos relacionados à geração de emprego e renda para a população daquelas regiões, além de provocar a perda de competitividade do Estado e, por conseguinte, a desaceleração da recuperação econômica de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2022.

Rafael Martins, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO N° 11.036/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Carlos Pimenta aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para a limpeza do terreno do Bairro Jardim Primavera e de outros bairros de Montes Claros por onde passam linhas de transmissão de alta voltagem da companhia e que se encontram abandonadas, sem manutenção, com mato e lixo, proporcionando a proliferação de cobras, aranhas e escorpiões, além de ratos e baratas, causando desconforto à população; e ainda que participe da vida comunitária dos moradores desses bairros e, em parceria com a prefeitura de Montes Claros, disponibilize recursos financeiros para a urbanização dessas áreas, construção de pistas de caminhadas, iluminação dos locais e praças públicas para milhares de montes-clarenses que residem próximos às referidas áreas.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2022.

Rafael Martins, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO N° 11.037/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Carlos Pimenta aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a criação, pela Cemig, do Programa Social de Eficiência Energética para auxiliar instituições filantrópicas que prestam serviços sociais de acolhimento a dependentes químicos, casas de

passagens para pacientes que são recebidos para tratamentos oncológicos em municípios distantes das suas residências e entidades filantrópicas que acolhem moradores de ruas.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2022.

Rafael Martins, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 11.038/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Carlos Pimenta aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à implantação de um programa estadual de oferta de energia solar para as famílias de baixa renda, coordenado pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, em parceria com as grandes empresas que estão se instalando no Estado.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2022.

Rafael Martins, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 11.042/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que não ocorra a cessão do prédio da Escola Estadual Joviano Naves, localizada no Município de Almenara, para o Colégio Tiradentes, no mesmo município, visto que a comunidade escolar não concorda com a implantação do Colégio Tiradentes no prédio da escola estadual, a qual atende em torno de 540 alunos com a oferta de cursos regulares e técnicos e, com a cessão, os alunos serão transferidos para outras escolas em locais distantes.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 11.056/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para garantir o pleno funcionamento do ambulatório de atendimento à saúde da mulher do Hospital Júlia Kubitschek, esquivando-se de quaisquer medidas que objetivem ao seu fechamento ou mesmo à redução de suas atividades, considerando-se a importância desse serviço e sua referência para as mulheres de Belo Horizonte e Região Metropolitana.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 9ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 28/4/2022, que teve por finalidade debater as condições atuais de funcionamento do Hospital Júlia Kubitschek para atendimento à saúde da mulher, tendo em vista as notícias que indicam o fechamento da unidade de emergência e do serviço ambulatorial de saúde da mulher, bem como os impactos da interrupção dos serviços para o atendimento pré-natal e para a maternidade.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

REQUERIMENTO Nº 11.067/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Vale S.A. pedido de providências para que retire a ação em que processa os moradores da comunidade de Socorro, em Barão de Cocais, na região Central de Minas Gerais, por terem ido buscar pertences e animais nas casas que foram obrigados a deixar em 2019, devido à Barragem Sul Superior ter entrado em nível 3 de emergência.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2022.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 11.070/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que seja apurada a denúncia de crime ambiental encaminhada a esta comissão sobre supostas irregularidades em desapropriação em Área de Proteção Permanente – APP – na cidade de Piranguçu.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2022.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 11.071/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de providências para que sejam realizados os esforços necessários junto às autoridades competentes para a realização da limpeza das águas a jusante da barragem do Rio Setúbal, visto que é fonte de recursos hídricos para a população no Médio Jequitinhonha.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2022.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

Justificação: O presente requerimento é desdobramento da correspondência em anexo recebida na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, advindo da cidade de Jenipapo de Minas.

REQUERIMENTO Nº 11.072/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento

Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que sejam contemplados no acordo ambiental a ser firmado com a Samarco Mineração S.A., a Vale S.A. e a BHP Billiton, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão em Mariana, em 2015, recursos suficientes para a realização de um programa de prevenção e controle em massa da leishmaniose visceral em animais domésticos nas áreas endêmicas do Estado.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2022.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 11.073/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que sejam contemplados no acordo ambiental a ser firmado com a Samarco Mineração S.A., a Vale S.A. e a BHP Billiton, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão em Mariana, em 2015, recursos suficientes para a realização de um programa de erradicação da cinomose e da parvovirose de animais domésticos, através da vacinação ética em massa de cães e gatos no Estado.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2022.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 11.074/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que sejam contemplados no acordo ambiental a ser firmado com a Samarco Mineração S.A., a Vale S.A. e a BHP Billiton, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão em Mariana, em 2015, recursos suficientes para a realização de um programa de manejo ético populacional de animais domésticos, visando realizar mais de um milhão de castrações de cães e gatos no Estado.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2022.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/5/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Fabiana Silva Durães, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Redação;

exonerando Ricardo de Souza Barros, padrão VL-53, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro;

nomeando Maria Clara Sousa Mendes, padrão VL-24, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus;
nomeando Samuel Martins de Menezes, padrão VL-53, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro;
nomeando Sued Kennedy Parrela Botelho, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Redação.